



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Extratos de Distribuição	2
Corregedoria Geral	2
Despachos	2
Editais	9
Atos de Relatoria	9
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	9
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	9
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	14
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	14
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	14
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	14
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	15
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	16
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	16
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	18
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	18
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	18
Editais	18
Atos de Alerta	18
Atos Normativos	18
Jurisprudências	18
Informativos de Licitações	18
Comunicados	19
Informações	19
Gabinete da Presidência	19
Despachos	19
Portarias	21
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	22
Tribunal Pleno	22
Primeira Câmara	22
Segunda Câmara	22
Corregedoria Geral	22
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	22
Administrativo	22

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 224211/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ANGELO ROBERTO BERTONCINI

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 286/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Bela Vista do Paraíso. Exercício financeiro de 2010. Regularidade com ressalva e recomendações.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Bela Vista do Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Angelo Roberto Bertoncini, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, a DCM informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 773/2009, de 31/12/2009, das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 766/2009, de 09/01/2009 e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 774/2009, de 29/01/2009.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

A DCM, mediante a Instrução nº 2246/11 (peça nº 4), apresentou as seguintes restrições às contas:

- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas;
- Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem;
- Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 (dez) salários mínimos.

A unidade técnica apresentou, ainda, recomendações ao Ente com relação à efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual, à correlação entre o PPA e a LOA, às divergências nos valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade e à existência de obras paralisadas no Município, cadastradas sob nºs 1220851, 1220871 e 12208181 no sistema SIM-AM.

Por conseguinte, a DCM opinou por concessão de contraditório ao responsável, em atendimento ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Em resposta, o gestor das contas justificou o déficit das Fontes Não Vinculadas, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), nas dificuldades financeiras dos municípios frente à crise mundial.

A DCM, ao analisar a justificativa, observa que o déficit em questão corresponde a 1,30% (um vírgula trinta por cento) das receitas da referida fonte, sendo que aquela unidade não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço. Mantém, pois, a irregularidade apontada, com aplicação da multa prevista no art. 5º, III, e § 1º, da Lei Federal nº 10028/00. Destaca, contudo, que há precedentes neste Tribunal que têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5% (cinco por cento).

Quanto às demais restrições apontadas, o órgão instrutivo, tendo apreciado a documentação e os esclarecimentos apresentados em sede de contraditório,



EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

considerou as mesmas sanadas, com o afastamento das multas cabíveis. Por conseguinte, a unidade técnica, mediante a Instrução nº 361/12 (peça nº 10), opina pela irregularidade das contas em face da restrição relativa ao resultado financeiro deficitário das Fontes Não Vinculadas, com aplicação da multa prevista no art. 5º, III, e § 1º, da Lei Federal nº 10028/00, e recomendações ao Ente para adotar medidas visando a conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual, quanto à correlação entre o PPA e a LOA e às divergências nos valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade, bem como acerca da existência de obras paralisadas no Município. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao proceder à análise do feito mediante o Parecer nº 3963/12 (peça nº 12), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, manifesta-se pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade da Prestação de Contas sob comentário.

VOTO

Compulsando o processo, verifico que a proposição de emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas baseia-se na existência de resultado deficitário das Fontes Não Vinculadas, em percentual inferior a 5% (cinco por cento) sobre o montante das receitas das fontes livres, vez que as demais restrições apresentadas foram sanadas através do contraditório apresentado pelo gestor das contas.

A respeito da questão suscitada, conforme mencionado pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação, há precedentes nesta Corte – decisões que relevaram a impropriedade quando o déficit apurado no exercício, inferior a 5% (cinco por cento), não prejudica a execução orçamentária do exercício subsequente.

Assim sendo, entendo que o déficit no percentual de 1,30 % (um vírgula trinta por cento) das receitas livres constatado pela unidade técnica neste processo pode ser convertido em ressalva, adotando-se as recomendações propostas ao Ente.

Com relação aos demais itens que compõem a presente Prestação de Contas, verifica-se que foi elaborado quadro demonstrando que o Município encontra-se em situação de alerta de 90% com relação às despesas com pessoal, estando a dívida consolidada do município dentro dos limites permitidos.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (25,12%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (60,48%), bem como a despesa realizada com a Saúde (27,83%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da constituição do Controle Interno do Município e da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 149550/09, sem apontamento de irregularidade.

Diante do exposto, VOTO, nos termos do art. 16, II, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, do Poder Executivo do Município de Bela Vista do Paraíso, de responsabilidade do Sr. Angelo Roberto Bertoncini, CPF nº 209.593.119-04, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, com ressalva em razão do resultado deficitário das Fontes Não Vinculadas, no percentual de 1,30% (um vírgula trinta por cento), com recomendações ao Município para: i) adotar medidas visando a conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual; ii) quando da elaboração da proposta orçamentária, buscar adequada harmonização com os programas e ações contidos no Plano Plurianual; iii) adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando a harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis, e iv) para adotar as medidas necessárias ao andamento das obras paralisadas no Município, cadastradas sob nºs 1220851, 1220871 e 12208181, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM – Módulo de Obras Públicas, garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, do Poder Executivo do Município de Bela Vista do Paraíso, de responsabilidade do Sr. Angelo Roberto Bertoncini, CPF nº 209.593.119-04, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, com ressalva em razão do resultado deficitário das Fontes Não Vinculadas, no percentual de 1,30% (um vírgula trinta por cento);

II- Recomendar ao Município para:

- Adotar medidas visando a conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual;
- Buscar adequada harmonização com os programas e ações contidos no Plano Plurianual, quando da elaboração da proposta orçamentária;
- Adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando a harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis; e
- Adotar as medidas necessárias ao andamento das obras paralisadas no Município, cadastradas sob nºs 1220851, 1220871 e 12208181, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM – Módulo de Obras Públicas, garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 80624/08 - TC
ENTIDADE: S.B. LTDA.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRETAMA
DESPACHO Nº. 1238/2012

Trata-se de Denúncia formulada por S.B. Ltda., pessoa jurídica de direito privado, em face do Prefeito Municipal de Iretama, Sr. A.J.Q.P. (gestões 2005/2008 e 2009/2012), em virtude do não pagamento de precatório requisitório por parte do Município à empresa citada, pagamento esse que deveria ter ocorrido no exercício de 2007. Considerando o teor dos artigos 275 e 276, § 1º, primeira parte, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino a intimação do representante legal da empresa que formulou a Denúncia, por meio de ofício, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos aptos a sanar a impropriedade que se verifica no polo ativo do expediente, dando atendimento aos dispositivos aludidos, sob pena de extinção do feito. Ainda, intime-se o advogado que subscreve as petições apresentadas pela empresa S.B. Ltda., Dr. David Camargo, via publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para que, também no prazo de 15 dias, junte aos autos procuração da parte autora, sob pena de exclusão de seu nome das demais intimações. GCG, em 23 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 663401/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE NOVA ESPERANÇA, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI
DESPACHO Nº. 1239/2012

Trata-se de representação formulada pelo d. Juízo da VARA DO TRABALHO DE NOVA ESPERANÇA, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA e da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, narrando a contratação de servidor sem a devida realização de concurso público, em violação ao art. 37, II da Constituição Federal. Narra a r. sentença que acompanha a representação que Wilson Veiga teria sido contratado sem concurso público pelas Entidades ora Representadas no período entre 01.12.2007 a 30.11.2009, razão pela qual as condenou solidariamente ao pagamento de determinadas verbas trabalhistas. Por meio do despacho de nº 566/12 (peça de nº 5), esta Corregedoria Geral recebeu o presente protocolado e determinou a citação do Representado Município de Nova Esperança. Após o exercício do contraditório por parte daquele Município (peça de nº 10), os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica – DIJUR para elaboração de parecer. Por sua vez, em seu parecer de nº 9128/12 (peça de nº 12) aquela Diretoria destacou que não foi oportunizado o exercício de contraditório em favor da Representada Universidade Estadual de Maringá, eis que o despacho que recebeu esta representação teria determinado a citação apenas do Município de Nova Esperança. É o breve RELATO. Com razão a Diretoria Jurídica. Como apontado em seu parecer lançado à peça de nº 12, apenas uma das Entidades ora Representadas foi citada a fim de exercer seu direito ao contraditório, vale dizer, o Município de Nova Esperança. E, como a sentença que instruiu a presente representação condenou solidariamente as duas Entidades ora Representadas ao pagamento das verbas trabalhistas, ambas estão sujeitas às sanções aplicáveis por este Tribunal de Contas em razão da suposta contratação de servidor sem o devido concurso público. Logo, a citação da Representada Universidade Estadual de Maringá revela-se como providência indispensável ao cumprimento das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ainda mais porque lhe poderão ser impostas as sanções constantes do art. 85 da Lei Complementar 113/2005. Diante disso, determino a adoção das seguintes providências: a) a citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e requeiram a produção de eventuais provas, conforme lhes faculta o art. 35, II "a" da Lei Complementar 113/2005. a.1) da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, na pessoa de seu atual representante legal, Sr. Julio Santiago Prates Filho. a.2) do Senhor DECIO SPERANDIO, representante legal da UEM ao tempo dos fatos (2007 a 2009). b) à Diretoria de Protocolo para que inclua os nomes de b.1) Universidade Estadual de Maringá e b.2) de Decio Sperandio para que figurem na condição de interessados no presente feito. c) após, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para elaboração de parecer. GCG, em 24 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 62695/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALOTINA
DESPACHO Nº. 1240/2012

Trata-se de representação formulada pela 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA



COMARCA DE PALOTINA, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE PALOTINA, narrando a ocorrência de indevida acumulação de cargos públicos na área da saúde por incompatibilidade de horários. Acolhendo opinativo da Diretoria Jurídica - DIJUR, esta Corregedoria Geral determinou a intimação do Município Representado a fim de que prestasse esclarecimentos acerca dos horários de expediente dos servidores que estariam acumulando dois cargos na área de saúde. Como apontou aquela Diretoria, seria apenas com base nestas informações que se poderia verificar a compatibilidade de horários e, em consequência, a regularidade da noticiada acumulação. Prestadas tais informações pela Municipalidade (peça de nº 11), voltaram os autos à DIJUR a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade desta representação. Em seu parecer de nº 9239/12 (peça de nº 14), aquela Diretoria inicialmente destacou a possibilidade, em tese, de acumulação de dois cargos públicos na área da saúde, diante do disposto no art. 37, XVI da Constituição Federal. Porém, deve-se aferir a compatibilidade de horários entre as respectivas jornadas de trabalho. Sob este aspecto, aquela Diretoria apontou irregularidades quanto à incompatibilidade de horários de três dentre os servidores mencionados na inicial desta representação. Nesse sentido transcreve-se passagem do aludido parecer, relatando as irregularidades detectadas em relação a cada servidor: a) Isalete Rusch Rossato: a documentação constante nas Peças 02 e 11 dá conta de que labora semanalmente 37h30 em um cargo de auxiliar de enfermagem e mais 37h30, por semana, no outro de técnico em enfermagem, sendo 7h30 por dia no de auxiliar e 12 x 36 na de técnico. Segundo se infere da Peça 12, a servidora efetivamente trabalha na escala 12 x 36, porém labora apenas 6 horas por dia no cargo de auxiliar de enfermagem; b) Leila Moreno de Souza: a documentação constante nas Peças 02 e 11 dá conta de que labora semanalmente 37h30 em um cargo de auxiliar de enfermagem e mais 37h30, por semana, no outro de técnico em enfermagem, sendo 7h30 por dia no de auxiliar e 12 x 36 na de técnico. Porém, segundo se infere da Peça 12, a servidora trabalhou na escala 12 x 36 apenas em março do corrente, sendo que nos outros laborou 6 horas por dia. Quanto ao outro cargo, também laborou 6 horas diárias, salvo em março, quando passou a trabalhar 7h30 por dia; c) Willian Tudisco Rodrigues: a documentação constante nas Peças 02 e 11 dá conta de que labora semanalmente 40h em um emprego de enfermeiro e mais 30h em um cargo de enfermeiro, sendo 12 x 36 neste último. Porém, segundo se infere da Peça 12, o servidor trabalha em escala 12 x 48 (dois dias de folga), e em seguida exerce o emprego público de enfermeiro, configurando 24 horas de trabalho ininterruptamente; Portanto, haveria absoluta incompatibilidade de horários quanto a estes três servidores. Também destacou que, quanto à servidora Maristela Roratto Barbieri, não haveria incompatibilidade de horários entre os dois cargos de enfermeira que possui. E, no que atine à servidora Tellia Valentini, com a sua exoneração de um dos cargos e a licença sem vencimentos no outro, não mais remanesceria eventual incompatibilidade de horários entre eles. Diante disso, aquela DIJUR opinou pelo conhecimento da presente representação quanto aos três servidores acima mencionados. É o breve RELATO. Como bem destacou a Diretoria Jurídica, os documentos que instruem o presente feito sugerem de forma plausível, ao menos em tese e mediante uma análise preliminar, a prática de irregularidades no âmbito da administração pública questionada, o que recomenda a instauração de procedimento no âmbito desta Corte de Contas para o fim de se melhor apurar a verdade dos fatos. E a este Tribunal compete conhecer de representações e denúncias em face de irregularidades cometidas pela Administração Pública estadual ou municipal (art. 30 da Lei Complementar 113/2005). No presente caso, a representação foi apresentada por autoridade legitimada, nos termos do art. 32, II da Lei Complementar 113/2005. Demais disso, está suficientemente instruída pelos documentos que a acompanharam. Diante do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, RECEBO EM PARTE a presente representação, relativamente aos servidores a) Isalete Rusch Rossato, b) Leila Moreno de Souza e c) Tellia Valentini, e determino a adoção das seguintes providências: a) citação das pessoas físicas e jurídicas adiante nominadas para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e requeiram a produção de eventuais provas, conforme lhes faculta o art. 35, II "a" da Lei Complementar 113/2005: a.1) do MUNICÍPIO DE PALOTINA, na pessoa de seu representante legal. a.2) da servidora ISALETE RUSCH ROSSATO, supostamente beneficiada pela indevida acumulação de cargos. a.3) da servidora LEILA MORENO DE SOUZA, supostamente beneficiada pela indevida acumulação de cargos. a.4) da servidora TELLIA VALENTINI, supostamente beneficiada pela indevida acumulação de cargos. b) à Diretoria de Protocolo a fim de incluir os nomes de a.1) Isalete Rusch Rossato, b.2) Leila Moreno de Souza e b.3) Tellia Valentini, para que figurem no presente feito na condição de interessadas. c) após o decurso do prazo para defesa, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para elaboração de parecer. GCG, em 24 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 430478/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: JOSÉ LEONIR BLONSKI
DESPACHO Nº. 1241/2012

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada por JOSÉ LEONIR BLONSKI, com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, narrando suposta violação à Lei Complementar Estadual de nº 137/2011 e direcionamento de licitação em favor de determinado escritório de advocacia. Narra a inicial desta representação que o ora Representante teria solicitado ao Prefeito Municipal que procedesse à publicação, em Jornal local, de justificativas para a contratação de

diversos escritórios de advocacia pelo Município em comento, cujos valores totalizaram R\$ 1.002.130,00, entre os anos de 2007 e 2011. Isto com fundamento na Lei Complementar Estadual de nº 137/2011. Demais disso, alega a ocorrência de direcionamento de processo licitatório, com vistas a beneficiar escritório de advocacia previamente selecionado. Ao final, pede providências e junta documentos. É o breve RELATO. Preliminarmente verifico que o ora Representante não atendeu ao requisito de admissibilidade relativo à comprovação de sua legitimidade para a propositura deste protocolado. Com efeito, tratando-se de Representação da Lei 8.666/93 ofertada por cidadão, exige-se prova documental desta condição (Lei Complementar 113/2005, art. 34, parágrafo único), tal como cópia do título de eleitor ou de qualquer documento de identidade. Tal exigência também consta do art. 276, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, segundo o qual o Representante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade. Demais disso, o Representante não trouxe aos autos documentos que pudessem dar respaldo à alegação de indevido direcionamento de processo licitatório. E, dentre os requisitos de admissibilidade arrolados pela Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), ressalto que a representação deve vir acompanhada de documentos que possam demonstrar ao menos a plausibilidade das alegações formuladas (Lei Complementar 113/2005, art. 34, caput). É o que também consta do art. 276, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, segundo o qual o Representante deverá anexar a documentação comprobatória dos fatos alegados. Diante disto, determino a INTIMAÇÃO do Representante JOSÉ LEONIR BLONSKI, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Casa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 352, § 1º do Regimento Interno), apresente: a) documento comprobatório de sua legitimidade para figurar no presente feito na condição de cidadão, tal como título de eleitor ou outro documento de identidade. b) documentos comprobatórios dos fatos narrados na representação, em especial aqueles referentes ao alegado direcionamento de licitação. Destaco que eventual não apresentação dos documentos ora solicitados acarretará o não recebimento desta representação por falta a) dos requisitos relativos à legitimidade ativa do Representante e b) de indícios de ocorrência das irregularidades alegadas, tudo conforme o art. 34 da Lei Orgânica e art. 276 (caput e §1º) do Regimento Interno. Decorrido o prazo para cumprimento destas determinações, voltem os autos para juízo de admissibilidade da presente representação. GCG, em 24 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 405859/10 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
INTERESSADOS: ALTAIR JOÃO PANDINI, HERCÍLIO SCHMIDT, ILARIO KRUGER, JOÃO ZOZ, ORLANDO BINSFELD
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: CLOVES LUIZ ANGELELI - OAB/PR Nº. 32.841, JOÃO ALBERTO RACHELE - OAB/PR Nº. 44.672)
DESPACHO Nº. 1243/2012

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada por ALTAIR JOSÉ PANDINI, HERCÍLIO SCHMIDT, ILARIO KRUGER, JOÃO ZOZ e ORLANDO BINSFELD, todos vereadores da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE MARIPÁ, ao argumento de que teria havido direcionamento do resultado do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial de nº 24/2009. A peça que inaugura a presente representação alega as seguintes irregularidades no mencionado procedimento licitatório: a) o edital conteria determinadas especificações técnicas do objeto licitado que limitariam o caráter competitivo do certame. E isto ofenderia o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93 e o art. 3º da Lei nº 10.520/2002. b) o Pregoeiro teria alterado as especificações do objeto licitado durante a própria sessão do Pregão. E tal conduta implicaria violação ao artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93, que exige a republicação do edital, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, diante de alterações nele promovidas. Esta Corregedoria Geral, por meio do despacho de nº 888/12 (peça de nº 5) determinou a manifestação preliminar do Município Representado, o que restou atendido por meio da defesa prévia lançada na peça de nº 11 e documentos de peças de nº 12 a 14. Em sua manifestação, o Município preliminarmente destacou que os fatos ora questionados também foram objeto de Inquérito Civil nº MPPR 0100.10.91-6, promovido pelo Ministério Público Estadual. Esclareceu que o Ministério Público propôs a extinção daquele feito, diante da ausência de irregularidades que pudessem macular o aludido certame. Quanto ao mérito, sustentou que o recurso administrativo interposto no curso do procedimento licitatório, cujas razões teriam sido adotadas como fundamento desta representação, seria forjado. Nesse sentido afirmou que seria falsa a assinatura imputada ao pretenso licitante recorrente. Desta forma, não haveria insurgência alguma contra a regularidade do aludido procedimento por parte dos licitantes. Por fim, alegou que as especificações técnicas do objeto licitado apenas seriam desdobramentos das exigências constantes do contrato de repasse firmado entre o Município e a União, por meio do qual foram transferidos recursos federais para tal aquisição. Agora retornam os autos para juízo de admissibilidade. É o breve RELATO. A presente representação não merece ser conhecida. Primeiro em razão da incompetência deste Tribunal para apreciar os fatos ora narrados. Conforme se extrai da manifestação preliminar e dos documentos que a acompanham, o procedimento licitatório ora impugnado destina-se a dar cumprimento a contrato de repasse firmado entre o Município ora Representado e a União, tendo por objeto a aplicação de recursos federais. Trata-se de contrato de repasse de nº 0261252-54/2008, firmado entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, representada pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Maripá (fls. 47 a 58 da peça de nº 14). Nos termos da sua Cláusula Primeira, tal contrato tem por



finalidade a transferência de recursos financeiros da União para aquisição de Caminhão e de Caçamba basculante pelo aludido Município. Conforme consta da Cláusula Terceira, incumbe ao Município prestar contas dos aludidos recursos à União, inclusive fornecendo as informações requisitadas pelos órgãos federais de controle externo. Demais disso, eventual deficiência na prestação de tais contas sujeitaria o Município à Tomada de Contas Especial. Por isso, o respectivo instrumento de convênio atribui ao Município os seguintes deveres: a) aplicar os recursos nos exatos termos definidos pela União no respectivo convênio, b) prestar contas à União quanto à destinação dos recursos repassados, c) propiciar as condições para que a União realize as inspeções necessárias, d) restituir ao Tesouro Nacional eventual saldo de recursos. Portanto, os fatos narrados nesta representação não se subsumem àqueles cujo controle de legalidade é submetido à competência deste Tribunal de Contas. As verbas destinadas ao pagamento das obrigações assumidas por meio do procedimento licitatório ora impugnado são de origem federal. Trata-se de transferências voluntárias, vale dizer, de recursos provenientes de contrato de repasse firmado com a União, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Logo, entendo que incide a jurisdição do E. Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 5º, VII da respectiva Lei Orgânica (Lei 8.443/92). Veja-se: Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange: (...) VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; (...) Portanto, não está em jogo a aplicação de recursos municipais ou estaduais, de forma a atrair a competência deste Tribunal. Com efeito, o art. 75, V da Constituição do Estado do Paraná atribui a este Tribunal tão somente as seguintes competências: Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres; (...) Logo, os temas ora invocados não se submetem à jurisdição deste Tribunal de Contas. Demais disso, também se verifica a insubsistência desta representação. Com efeito, o Ministério Público, quando da Promoção de Arquivamento dos autos de Inquérito Civil de nº MPPR-0100.10.91-6, destacou que "após análise detalhada das peças documentais supracitadas, bem como dos preceitos legais que a envolvem, verifica-se que não existem elementos suficientes para a proposição de Ação Cível (...)". Destacou que as especificações técnicas do objeto licitado, mencionadas no Pregão Presencial de nº 24/2009, são praticamente as mesmas utilizadas pela Administração anterior quando da celebração de contratos de repasse assemelhados. Também não se teria identificado indicio de prévio ajuste entre a Administração e o licitante vencedor ou de superfaturamento no preço da respectiva proposta. Indo adiante, os esclarecimentos prestados pelo Pregoeiro não trouxe prejuízo algum aos licitantes. Demais disso, o representante legal da empresa Chiapetti e Cia. Ltda. informou que não teria firmado o recurso administrativo apresentado contra o procedimento licitatório e que teria sido aparentemente interposto em seu nome. Alegou que jamais se insurgiu contra tal procedimento, de forma que desconhece a assinatura lançada no recurso administrativo imputado à sua empresa. Por tudo, concluiu o Ministério Público (fls. 36 a 41 da peça de nº 13): Destarte, vê-se que não foram colhidos elementos idôneos, seguros, que permitam a apresentação de uma ação de improbidade neste juízo sem esbarrar na questão atinente à "justa causa" cível, faltando assim as condições da ação necessárias para a ação. Não há, portanto, possibilidade de se imputar conduta ilícita com base nas provas apresentadas em face dos atuais administradores maripaenses. Não há nenhuma espécie de informação, que traga aos autos indícios veementes de ter ocorrido alguma irregularidade. Assim, faltam indícios necessários para o ajuizamento da ação civil. Sendo assim, promoveu o arquivamento do aludido inquérito civil. Diante do exposto e uma vez ausentes os pressupostos de admissibilidade, DEIXO DE RECEBER a presente representação e determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno. Porém, no intuito de fornecer elementos para a apreciação das contas do Poder Executivo Municipal, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Contas Municipais, para ciência quanto às informações contidas na peça inicial. Após o decurso do prazo recursal e não havendo manifestação de interessados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento. GCG, em 25 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 245611/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO: N.R.
DESPACHO Nº. 1244/2012

Trata-se de denúncia formulada por N.R., com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE VIRMOND, ao argumento de que teria ocorrido a publicação de lei dispondo sobre a abertura de crédito adicional especial com redação diversa daquela constante do projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo Municipal. Em sua peça inicial, o denunciante narra que a Câmara Municipal de Virmond teria aprovado projeto de lei autorizando a abertura de crédito adicional especial para o recapeamento asfáltico de ruas daquela cidade. Nos termos do art. 2º daquele projeto, os recursos para tanto necessários seriam provenientes de excesso de arrecadação, que teria sido verificada no Gabinete do Prefeito, no Departamento de Educação e no Departamento de Agricultura. A respectiva lei (de nº 44/2010) foi publicada no Diário Oficial do Jornal Correio do Povo do Paraná de 22 e 26 de outubro de 2010. Ocorre que nos dias 9 e 10 de fevereiro de 2011 o Poder Executivo teria republicado aquela mesma lei, mas agora com texto diverso, alterando a origem dos recursos que seriam necessários para o enfrentamento das

despesas autorizadas. Diversamente do texto originariamente aprovado, da republicação constaria o cancelamento de despesas relativas ao Departamento de Administração, ao Departamento de Finanças e ao Departamento de Saúde. Portanto, teria havido um cancelamento de dotações orçamentárias diferentes daquelas que realmente foram autorizadas pelo Poder Legislativo. Em seguida, os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para subsidiar o juízo de admissibilidade deste feito. Em sua instrução de nº 851/12 (peça de nº 5), aquela Diretoria informou que os créditos adicionais ora questionados não foram (e não deveriam ser) objeto de discussão no processo de prestação de contas anual referente ao respectivo exercício (autos de nº 224360/11), já com parecer opinando pela regularidade das contas. É o breve RELATO. Em que pese a plausibilidade dos argumentos lançados na inicial, entendo conveniente a prévia oitiva do Município Denunciado para que se manifeste sobre os fatos ora narrados e forneça mais subsídios ao juízo de admissibilidade desta denúncia. Tudo conforme permissão do art. 404, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aplicado analogicamente. Sendo assim, oficie-se ao MUNICÍPIO DE VIRMOND, na pessoa de seu atual Prefeito, para que, em 5 (cinco) dias úteis contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar sobre os fatos descritos nesta denúncia. Decorrido o prazo para manifestação preliminar, retornem os autos para exercício de juízo de admissibilidade. GCG, em 25 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 426640/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADOS: I.F.S., S.F.S.
DESPACHO Nº. 1245/2012

Trata-se de denúncia formulada por I.F.S. e S.F.S., com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, argumentando a ocorrência de atrasos na execução de obras previstas em convênio firmado com a União Federal. A inicial deste feito narra a celebração de convênio (de nº 1508/2007) entre o Município em questão e a União, por intermédio do Ministério da Saúde, FUNASA, tendo por objeto a construção de 21 módulos sanitários. Em execução daquele ajuste, em 07.11.2011 o Município em questão teria homologado o resultado de procedimento licitatório sob a modalidade de Tomada de Preços (Edital de nº 014/2011), do tipo Empreitada Global, que selecionou a empresa a ser contratada para a construção dos módulos sanitários. Porém, o Município não teria esclarecido as razões do atraso na execução das obras, o que levaria a crer que o Prefeito se valeria destas obras como "moeda de troca" junto aos eleitores, quando da próxima campanha eleitoral. Ao final, pede providências e junta documentos. É o breve RELATO. Em que pese a plausibilidade dos argumentos lançados na inicial, entendo conveniente a prévia oitiva do Município Denunciado para que se manifeste sobre os fatos ora narrados e forneça mais subsídios ao juízo de admissibilidade desta denúncia. Tudo conforme permissão do art. 404, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aplicado analogicamente. Sendo assim, oficie-se ao MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, na pessoa de seu atual Prefeito, para que, em 5 (cinco) dias úteis contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar sobre os fatos descritos nesta denúncia. Decorrido o prazo para manifestação preliminar, retornem os autos para exercício de juízo de admissibilidade. GCG, em 25 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
PROCESSO: 451459/12 - TC
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
DESPACHO Nº. 1248/2012

1. Trata-se de requerimento apresentado por Promotor de Justiça, Dr. DOMINGOS THADEU RIBEIRO DA FONSECA, solicitando informações sobre procedimento instaurado para apurar possíveis fraudes licitatórias envolvendo a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e as empresas Instaladora Godoy Ltda. e Antoninho Garcia Batista Instaladora Ltda.. 2. Informo que não há registro no sistema de trâmites deste Tribunal de denúncia ou representação em que figurem as supracitadas empresas. 3. Com essas informações, remetam-se os autos ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA para expedição de ofício ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná. GCG, em 25 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
PROCESSO: 482516/12 - TC
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA
DESPACHO Nº. 1249/2012

1. Trata-se de requerimento encaminhado pela Promotora de Justiça da Comarca de Iretama, Dra. PRISCILA DA MATA CAVALCANTE, por meio da qual solicita cópia dos autos 29417/06. 2. Informo que de acordo com o sistema de trâmites, e como informado pela Diretoria de Protocolo na peça 4, os autos supracitados já foram eliminados por este Tribunal. Ainda de acordo com o constante no sistema Centura, a denúncia foi arquivada em razão da anulação do procedimento licitatório nº 001/2006, de Tomada de Preços, pelo Município de Iretama (Despacho 434/06, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, então Corregedor). 3. Sem ter mais o que informar, remetam-se os autos ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA para expedição de ofício ao Procurador-Geral de Justiça. GCG, em 25 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.



ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO: 271756/12 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: ADELINO DOS SANTOS

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: NORACIL APARECIDO SILVA JÚNIOR – OAB/PR Nº 24.119, ANTONIO FURQUIM XAVIER – OAB/PR Nº 40.312, JULIANE MIRELA BERTUZZI – OAB/PR Nº. 36.129, RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER – OAB/PR Nº. 28.732)

DESPACHO Nº. 1250/2012

A Diretoria de Execuções (DEX), na Instrução nº 382/12, certifica que o valor recolhido pelo Sr. ADELINO DOS SANTOS (peça 83) está correto, correspondendo à sanção de restituição dos valores irregularmente percebidos a título de diárias, conforme determinado pela decisão materializada no Acórdão nº 1047/12 - Pleno. Ainda, na Informação nº 1493/12, a DEX recomenda a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, pois sua obrigação também foi cumprida, posto que o Sr. Adelino devolveu os valores relativos aos dias não trabalhados ao erário municipal. Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do Sr. Adelino dos Santos e a baixa de responsabilidade do Município de Santo Antonio do Paraíso, conforme sugerido pela DEX e nos termos do artigo 514 do Regimento Interno. Desde já, considerando o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, de acordo com o artigo 398, §1º, do mesmo ato normativo. Nesta toada, remetam-se os autos à DIRETORIA GERAL para emissão da certidão de quitação de débito e de cumprimento de obrigação. Após, à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para registro e lavratura do termo de encerramento (art. 153, V, RI) e à DIRETORIA DE PROTOCOLO para arquivamento (art. 168, VII, RI). GCG, em 25 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 112460/06 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADOS: A LUCIANO & CIA LTDA., KRAUSE SILVA & CIA LTDA., LIECHOCKI E FAUSTINONI LTDA., MARLON BONILHA LTDA., MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, CARLOS AUGUSTO DA SILVA, DIRCEU RODRIGUES, ERNESTO DAS NEVES BARBOSA, EVALDO BARBOSA, JOÃO FERNANDES DE AZEVEDO, JOSÉ BUENO DE CARVALHO, JOSÉ CARLOS FRANKE DE ANDRADE, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, PAULO CÉSAR LEITE DOS SANTOS, VILMAR JOSE DIAS

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: VAGNER BUENO DE GODOY – OAB/PR Nº. 26.300, ADRIANE TEREBINTO DI BACCO – OAB/PR Nº. 49023)

DESPACHO Nº. 1251/2012

Trata-se de denúncia apresentada pelo Sr. João Fernandes de Azevedo, em que relatou irregularidades no Município de Siqueira Campos, supostamente ocorridas entre 1991 e 2006, referentes ao não repasse de valores que pertenceriam à Câmara Municipal. Considerando as apresentações das defesas, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 25 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 482675/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADOS: 1ª. VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, ACIOLI MARTINHAGO, ARMANDO LUIZ POLITA, ELI GHELLERE, NÉLIO JOSÉ BINDER, SEBASTIÃO CLÁUDIO SANTANA

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: FERNANDA PEREIRA RIOS - OAB/PR Nº. 48.180, JOÃO PAULO CAVALCANTE - OAB/PR Nº. 44.096, RAFAEL SAVARIS GHELLERE - OAB/PR Nº.31881, AMAURI GARCIA MIRANDA - OAB/PR Nº. 24519)

DESPACHO Nº. 1252/2012

Tendo em vista as frustradas tentativas de citação via postal de Acioli Martinhago determino sua citação por edital. GCG, em 26 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 19180/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ELIANE ASSUNÇÃO

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: RAFAEL PELLIZZETTI – OAB/PR Nº. 38.483, MANOEL BRÁULIO DOS SANTOS – OAB/PR Nº. 34.715)

DESPACHO Nº. 1253/2012

Tendo em vista as frustradas tentativas de citação via postal de Juarez Camilo dos Reis determino sua citação por edital. GCG, em 26 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 212635/09 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOEL MOREIRA

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: ANDRÉIA INDALENCIO ROCHI - OAB/PR Nº. 29.345, MELISSA CASSIANA CARRER – OAB/PR Nº. 40.280, ANDERSON JOSÉ BITTENCOURT – OAB/PR Nº. 48.143)

DESPACHO Nº. 1254/2012

Tendo em vista as frustradas tentativas de citação via postal do representante legal da empresa ACESS – Agência e Terceirização de Mão de Obra Ltda. determino sua citação por edital. GCG, em 26 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 448747/07 - TC

ENTIDADE: MARIO SÉRGIO ROCHA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

DESPACHO Nº. 1255/2012

Tendo em vista as frustradas tentativas de citação via postal de Elvazio Luiz Androchechen determino sua citação por edital. GCG, em 26 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 571066/09 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADOS: AMILTON PAULO DA SILVA, ARILDO ALBINO GREBOGGY, DINACIR DO ROCIO SANTANA, GIOVANI SANTOS XAVIER, HELDER TEOFILO DOS SANTOS, JUCELI DE FÁTIMA SILVA, LUIZ TARGINO PESSOA JÚNIOR

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: SERGIO LUIZ CHAVES – OAB/PR Nº. 19328)

DESPACHO Nº. 1256/2012

Tendo em vista as frustradas tentativas de citação via postal de Dinacir do Rocio Santana determino sua citação por edital. GCG, em 26 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 481660/09 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMAS

DESPACHO Nº. 1257/2012

Tendo em vista as frustradas tentativas de citação via postal dos representantes legais das empresas ANTONIO DA SILVA VIGIA – ME e LOUFFAGEM & SILVA LTDA. determino sua citação por edital. GCG, em 26 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 579699/11 - TC

ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

INTERESSADO: JULIANO GERALDI

DESPACHO Nº. 1258/2012

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada por JULIANO GERALDI, com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA – IPPUC, ao argumento de que o aludido instituto teria realizado determinadas licitações, relativas ao Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano (Pró-Cidades), adotando modalidade licitatória diversa daquela imposta pela Lei 8.666/93 em função dos valores a serem contratados. A peça que inaugura a presente representação alega que, após análise do relatório de contratos do ano de 2010 da Prefeitura Municipal de Curitiba, teriam sido identificados três contratos em que a Administração Pública Municipal teria adotado modalidade licitatória diversa daquela preconizada pela Lei de Licitações, tendo em vista o montante das contratações. Veja-se: a) contrato de nº 127/2010, envolvendo serviços de engenharia no valor de R\$ 4.234.299,02, em que teria sido adotada a modalidade licitatória do convite, quando o correto seria o emprego da concorrência, conforme impunha o art. 23, I, "c" da Lei 8.666/93. b) contrato de nº 131/2010, envolvendo serviços de engenharia no valor de R\$ 4.395.645,76, em que também teria sido adotada a modalidade licitatória do convite, quando o correto seria o emprego da concorrência, conforme impunha o art. 23, I, "c" da Lei 8.666/93. c) contrato de nº 134/2010, relativo à prestação de serviços no valor de R\$ 820.181,43 (e aditivo de R\$ 204.000,00), em que teria sido adotada a modalidade licitatória do convite, quando o correto seria o emprego da tomada de preços, conforme impunha o art. 23, II, "b" da Lei 8.666/93. Indo adiante, o Denunciante afirma que todos os três contratos seriam relativos ao Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano (Pró-cidades), mantido com financiamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID. E tal programa teria sido alvo de investigação deste Tribunal de Contas, por meio de auditoria levada a efeito pela Coordenadoria de Auditorias – CAD e pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura - CAD. Ao final requer esclarecimentos acerca da celebração e execução dos contratos em questão. Pois bem. Diante da noticiada auditoria promovida pela Coordenadoria de Auditorias – CAD deste Tribunal, esta Corregedoria Geral, por meio do despacho de nº 702/2012 (peça de nº 5), determinou a remessa dos autos àquela Coordenadoria, a fim de que prestasse as informações que entendesse oportunas. Naquela mesma oportunidade, também determinou a manifestação preliminar do Representado, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade deste protocolado. Diante disso, o Representado apresentou defesa prévia constante da peça de nº 9, acompanhada dos documentos de peças nº 10 a 13. Já a Coordenadoria de Auditorias formulou a Informação de nº 10/12 (peça de nº 17). É o breve RELATO. A representação não merece ser conhecida. Entendo que os esclarecimentos prestados em sede de defesa preliminar afastaram a plausibilidade dos argumentos lançados na representação, de forma que as questões inicialmente levantadas restaram justificadas. Com efeito, diante da origem internacional dos recursos ora discutidos, incide o disposto no art. 42, § 5º da Lei 8.666/93. O dispositivo em comento permite que a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública se dê mediante procedimento regido pelas normas impostas pelo próprio organismo internacional financiador, afastando as regras da lei de licitações. No caso em tela, tratam-se de recursos provenientes do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID. Como condição para a concessão do financiamento, tal instituição exige que a seleção da proposta mais



vantajosa siga regras licitatórias especiais, por ela determinadas, conhecidas como guidelines. Trata-se de diretrizes de observância obrigatória por parte do beneficiário dos recursos. E, em se tratando de recursos internacionais, incide o mencionado art. 42, § 5º da Lei nº 8.666/93. Veja-se: Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes. (...) § 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior. (original sem o destaque). Em outras palavras, o procedimento licitatório pode seguir regras próprias, diversas daquelas constantes da Lei de Licitações, quando isto for condição para o recebimento de recursos internacionais. Ou, como esclarece MARÇAL JUSTEN FILHO: O art. 42, § 5º, é muito claro, ao admitir a não aplicação de dispositivos da Lei 8.999/93 à comprovação de que uma das condições da outorga do benefício foi a adoção de certas regras próprias ou específicas, distintas daquelas constantes da lei brasileira. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Edição. São Paulo: Dialética, 2010, p. 582.) Tal entendimento foi acolhido pelo Tribunal de Contas da União ao decidir pela aplicabilidade das normas do BID aos certames licitatórios financiados com recursos de organismos internacionais, desde que não sejam incompatíveis com a Constituição Federal (Acórdão 370/2004, Plenário, Rel. Min. Humberto Guimarães Souto, DOU de 20.04.2004). Indo avanti, conforme Informação de nº 10/2012 (peça de nº 17), a Coordenadoria de Auditorias – CAD destaca que realizou auditoria nestes contratos, originários do Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano (PROCIDADES) e financiados pelo BID. E aquela Coordenadoria concluiu: “Observamos que as contratações foram realizadas na modalidade Seleção Baseada na Qualidade e Custos – SBQC, prevista nas normas do Contrato de Empréstimo 2246/OC-BR (PROCIDADES), as quais são permitidas na legislação nacional.” A CAD também destacou que o Representado vem cumprindo as políticas para aquisições de bens e obras financiadas pelo Banco, conforme definidas no documento GN-2349-7, de julho de 2006, e na legislação nacional. Também a contratação de consultorias está em conformidade com as disposições do Documento GN-2350-7, de julho de 2006, e da legislação nacional. Por tudo, entendo pela insubsistência da presente representação, o que implica ausência de pressuposto para o seu conhecimento. Portanto, DEIXO DE RECEBER a presente representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 26 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 238382/06 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: CARLOS TEODORO SOSTER – OAB/PR Nº. 13.912, ANDERSON PIZZÓLIO LUCAS – OAB/PR Nº. 33949, LINDAMARA BARALDI PACHECO – OAB/PR Nº. 51401)

DESPACHO Nº. 1259/2012

O Município de Planaltina encaminha novos documentos (peças 96/97) para demonstrar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1611/08 – Pleno (peça 25). Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, para que esta se manifeste sobre o cumprimento da decisão. GCG, em 26 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 449977/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS

DESPACHO Nº. 1260/2012

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada pelo Senhor OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS, responsável pela Unidade de Controle Interno do Município de Querência do Norte, com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, afirmando supostas irregularidades no Concurso Público de nº 001/2009. Narra o ofício que instaurou a presente representação que teriam sido constatadas as seguintes irregularidades no Concurso Público regido pelo Edital de nº 001/2009, tendo por objeto a seleção de candidatos para preenchimento dos cargos de contador e advogado daquele Município: a) prazo exigido para as inscrições no aludido certame, de apenas seis dias úteis, publicidade em jornal de restrita circulação e restrição às inscrições por meio da internet. Tudo isso teria ensejado um baixo número de candidatos inscritos. b) não disponibilização dos cadernos de provas a fim de viabilizar o exercício do direito de recurso. c) ausência de prévio processo licitatório para a seleção da empresa

organizadora do certame (SEMAR Assessoria e Planejamento Ltda.). d) ausência de menção a que os dois últimos candidatos deveriam permanecer juntos na sala, somente sendo liberados após assinarem a ata e o lacre dos envelopes contendo os cartões de respostas dos candidatos. Ao final, pede providências e junta documentos. É o breve RELATO. Em que pese a argumentação lançada na peça inaugural, destaco que os documentos que a instruem ainda não permitem um juízo seguro quanto à admissibilidade da representação. Diante disso, entendo por bem determinar a prévia oitiva do Município Representado para que se manifeste sobre os fatos ora narrados e forneça mais subsídios ao juízo de admissibilidade desta representação. Tudo conforme permissão do art. 404, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aplicado analogicamente. Sendo assim, oficie-se ao MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, na pessoa de sua atual Prefeita, para que, em 5 (cinco) dias contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar sobre os fatos ora descritos. Decorrido o prazo para manifestação preliminar, retornem os autos para exercício de juízo de admissibilidade. GCG, em 25 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 378640/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA., AIRTON MOREIRA PINTO, THIAGO WERNER RAMASCO (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: PEREGRINO DIAS DA ROCHA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, FRANCISCO BRAZ NETO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, GERALD KOPPE JUNIOR, ANA LETICIA DIAS ROSA, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, JORGE GOMES ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARIA TÍCIANA CAMPOS DE ARAÚJO, BRUNO MARZULLO ZARONI, HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ, THIAGO WERNER RAMASCO, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, CRISTÓVÃO SOARES CAVALCANTE NETO, RODRIGO LAYNES MILLA, LUCIANA CARNEIRO DE LARA, BRUNO FONSECA MARCONDES, MURILO GHELLER, LUCAS THADEU PIERSON RAMOS, BERNARDO MALINK KHELILI HAIDUK, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, FERNANDA MACIEL GARCEZ, TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO, CAMILLA MORI UBALDINI DA ROCHA, JACKSON LUIZ EBLE, RESPECTIVAMENTE INSCRITOS NA OAB/PR SOB Nºs. 3645, 6846, 19252, 20600, 21507, 24526, 33019, 35214, 29046, 36391, 36354, 36602, 29793, 37252, 38214, 39151, 40655, 44030, 44134, 41511, 37019, 37823, 36754, 48203, 54931, 56266, 44892, 48981, 48772, 39151)

DESPACHO Nº. 1261/2012

1. RELATÓRIO Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93 por TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA., empresa situada nesta Capital, versando sobre supostas ilegalidades relativas à CONCORRÊNCIA Nº 025/2011 (Processo Licitatório nº 6697/2011), tipo menor preço, promovida pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, visando à “Contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza pública (coleta, transporte e destinação final de resíduos), quais sejam: a. Coleta regular e transporte de resíduos sólidos domiciliares urbanos; b. Coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos domiciliares recicláveis: urbano e rural; c. Coleta regular, transporte e destinação final de rejeitos domiciliares coletados na zona rural de Araucária; d. Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares depositados em containers de capacidade maior ou igual a 1,0 m³; e. Coleta regular, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde da rede municipal de saúde; Os serviços descritos nas alíneas ‘a’ a ‘d’ terão como destinação final o Aterro Sanitário da Estre Ambiental, localizado no Município de Fazenda Rio Grande e com previsão também de uso do SIPAR – Sistema Integrado de processamento e Aproveitamento de Resíduos localizado em Mandirituba. O serviço descrito na alínea ‘e’ terá destinação indicada pela Contratante.” (p. 2, peça 16, grifei) O edital estimou em R\$25.125.793,80 (vinte e cinco milhões, cento e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta centavos) o valor máximo da contratação, pelo período de 60 (sessenta) meses. O resultado da fase de habilitação, após o julgamento dos recursos, foi publicado em 23/04/2012. A abertura das propostas de preços estava designada para 26/04/2012, mas, segundo relata a requerente, não chegou a ser realizada em razão da suspensão judicial do certame. Segundo as últimas informações trazidas aos autos pela representante, o certame não está mais suspenso e a sessão pública de abertura das propostas se dará no dia 27/07/2012 (conforme comunicado da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia à p. 10 da peça 27). Atualmente, os serviços objeto do certame de que trata estes autos são prestados pela representante, conforme termo aditivo nº 071/2012 ao Contrato de Prestação de Serviços nº 0079/2007, que prorrogou a vigência do ajuste firmado entre o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e a TRANSRESÍDUOS até 29/08/2012 (prazo de execução até 31/05/2012) ou até “a homologação do resultado e assinatura do contrato decorrente da licitação em andamento – Processo nº 006697/2011 – Concorrência Pública nº 025/2011” (p. 2, peça 15, grifei). Para evitar repetições, reservo ao item 2.1 do presente Despacho, destinado ao exercício do juízo de admissibilidade, a síntese das alegações da empresa representante. Ao final, requer que seja concedida cautelar suspensiva do certame e, posteriormente, determine-se a anulação da licitação em questão. Por meio do Despacho 1060/12 (peça 21), determinei a remessa de ofício ao presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras de Engenharia, sr. AIRTON MOREIRA PINTO, para que apresentasse manifestação preliminar quanto ao contido na representação e informações atualizadas sobre o andamento do



certame. O presidente da comissão manifestou-se à peça 25. Após, a representante se manifestou espontaneamente, por meio da petição constante da peça 27, para comunicar que a abertura das propostas está designada para a data já referida (27/07/2012) e reiterar o pedido cautelar. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Passo ao exercício do juízo de admissibilidade e, após, ao julgamento do pedido de medida cautelar. 2.1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Entendo que a representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno. A identificação documental da requerente e o seu endereço constam das peças 3 (p. 1), 6 e 7. A legitimidade para representar acerca de irregularidades na aplicação da Lei nº 8.666/93 é atribuída a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu art. 113. Por fim, há indícios de irregularidades na aplicação da legislação regente das licitações e dos contratos administrativos, como se verá em seguida. Para adequado exercício do juízo de admissibilidade e, conseqüentemente, delimitação do objeto da representação, passo ao relato e concomitante análise (sumária, própria do atual estágio processual) de cada uma das supostas irregularidades alegadas pela representante. 1. Exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-profissional. A insurgência repousa sobre os seguintes itens do edital "7.2.3. Habilitação Técnica: [...] 7.2.3.4. Atestado de aptidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. O Atestado deverá conter o nome do responsável técnico indicado pela proponente e atender o que segue: 7.2.3.4.1. O atestado deverá possuir: a) Carimbo de Registro no CREA; b) Comprovação de execução de atividades pertinentes ao objeto da presente licitação; c) Entende-se por serviço equivalente com o objeto da presente licitação, a execução/prestação que possua, no mínimo, quantitativo igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo deste edital com relação aos serviços abaixo especificados: i. Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares em área urbana; ii. Coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis; iii. Coleta e transporte de resíduos de serviços de saúde; 7.2.3.5. Certidão de Acervo Técnico emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), o qual comprove a aptidão do responsável técnico indicado pela proponente para execução dos serviços, devendo constar no Acervo Técnico o(s) atestado(s) apresentado(s). O atestado de capacidade técnica e a certidão de acervo técnico deverão referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional; 7.2.3.5.1 Entende-se por serviço equivalente com o objeto da presente licitação, a execução/prestação que possua, no mínimo, quantitativo igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo deste edital com relação aos serviços abaixo especificados: i. Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares em área urbana; ii. Coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis; iii. Coleta e transporte de resíduos de serviços de saúde;" (p. 6 e 7, peça 16) Como se vê, o instrumento convocatório requer que o atestado de capacidade técnico-profissional e a Certidão de Acervo Técnico (CAT) do responsável técnico demonstrem prévia execução de serviços similares aos licitados, em quantitativo equivalente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) daquele que se pretende contratar. O quadro de quantidades e custos constante do anexo II do edital estipula, para os serviços em relação aos quais foi exigida experiência prévia, o seguinte (p. 23, peça 16):

Descrição dos serviços	Unidade	Quantidade por mês
Coleta de resíduos sólidos domiciliares	Ton.	2.100
Coleta seletiva de resíduos recicláveis	Equipe	3
Coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde da rede municipal	Kg	4.500

Como bem observa a empresa representante, a Lei de Licitações veda que sejam exigidas quantidades mínimas nos atestados de capacidade técnico-profissional: "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...] § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)" (grifei) Assim, o confronto do disposto no edital com o texto legal revela indício de irregularidade apto a ensejar o recebimento da representação quanto a este primeiro ponto. 2. Não previsão no edital de necessidade de registro dos atestados de capacidade técnica operacional no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia). O item 7.2.3.6 do instrumento convocatório dispõe sobre a capacidade técnica da empresa nos seguintes termos: "7.2.3.6. Atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, em nome da empresa, que comprove(m) que a licitante está exercendo ou tenha

exercido os serviços relacionados ao objeto desta licitação; 7.2.3.6.1. O atestado deverá possuir: a) Comprovação de execução de atividades pertinentes ao objeto da presente licitação; b) Entende-se por serviço equivalente com o objeto da presente licitação, a execução/prestação que possua, no mínimo, quantitativo igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo deste edital com relação aos serviços abaixo especificados: i. Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares em área urbana; ii. Coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis; iii. Coleta e transporte de resíduos de serviços de saúde;" Comparando-se o texto do presente item 7.2.3.6.1 com o do item 7.2.3.4.1 (já transcrito), nota-se que o edital exigiu comprovação de registro no CREA apenas para o atestado de capacidade profissional. Ocorre que a exigência do registro dos atestados – relativos à capacidade técnica profissional e operacional – nas entidades profissionais competentes decorre do disposto no §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, já transcrito. Portanto, recebo a representação no tocante a este segundo ponto. 3. Indevida habilitação de licitante que não comprovou vínculo da empresa com o profissional por ela apontado como responsável técnico. Segundo a representante, a documentação trabalhista que compõe os autos do processo de licitação demonstra que o engenheiro indicado como responsável técnico da empresa CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A. (sr. Romero Coelho Tavares) é empregado da filial (situada em Curitiba) e não da matriz (situada em São Paulo/SP). Considerando que a própria empresa representante afirma que a filial "figura [...] como executora dos serviços" (p. 16, peça 3), entendo que não há qualquer indício de irregularidade no fato e não recebo a representação quanto a esta terceira questão. 4. Indevida habilitação de licitante que não comprovou prévia execução, por profissional vinculado, de serviços similares aos licitados, em quantitativo equivalente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) daquele que se pretende contratar. Em primeiro lugar, note-se que a impossibilidade de a Administração exigir quantitativos de execução de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica profissional é justamente o primeiro ponto suscitado pela requerente na presente representação. Ou seja, a TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA. se insurgiu aqui contra a habilitação de um licitante que teria descumprido exigência que o próprio representante entende ilegal. De todo modo, a peticionária alega que o engenheiro indicado como responsável técnico da empresa CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A. responde tecnicamente pela matriz de São Paulo desde 28/01/2009, mas pela filial de Curitiba desde 11/01/2010, apenas. Em razão disso, a empresa não teria demonstrado experiência anterior na execução dos serviços por pelo menos 30 (trinta) meses. Ocorre que matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas, de modo que, especificamente para fins de comprovação de qualificação técnica, não parece existir relevância na dissociação proposta pela requerente neste caso concreto – ainda mais porque o engenheiro, segundo afirma a representante, responde tecnicamente pela filial que será a executora do contrato. Nessa linha dispõe o manual de licitações e contratos do Tribunal de Contas da União, publicação daquela Corte que trata de questões práticas que por vezes escapam à doutrina: "Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação. Exige-se usualmente quanto aos documentos que: [...] • atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;" (grifei) Assim, entendo que não há aqui indícios de irregularidade e deixo de receber a representação quanto ao presente ponto. 5. Indevida habilitação de licitante que não comprovou a realização de visita técnica por meio de seu responsável (ausência de assinatura deste no atestado de visita). O atestado de visita em questão consta da p. 60 da peça 8 e, com efeito, não há assinatura do representante da empresa. Cumpre lembrar, entretanto, que o dispositivo da Lei de Licitações que autoriza a exigência da visita técnica é o inciso III do seu art. 30, que assim dispõe: "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;" (grifei) Ou seja, a declaração ou o atestado de visita deve ser fornecido pela Administração. Diante disso, é de se destacar que a assinatura do responsável técnico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Araucária, sr. Hélio Luis Bzunek, diretor do Departamento de Limpeza Pública, consta do referido documento. Considerando, portanto, que há um atestado de visita técnica emitido pela Administração e que o fato informado neste documento (ou seja, a realização da visita por engenheiro da empresa licitante) goza de presunção de veracidade, não se vislumbra qualquer vício. Diante do exposto, não recebo a representação quanto a este quinto ponto. 6. Indevida habilitação de licitante apesar de não constar do certificado de regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Instrumento de Defesa Ambiental da matriz a realização dos serviços a serem contratados. Como exposto por ocasião da análise do terceiro ponto, acima, a própria empresa representante afirma que a filial da CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A., não a matriz, "figura [...] como executora dos serviços" (p. 16, peça 3). Assim, entendo que não há qualquer indício de irregularidade no fato e não recebo a representação quanto a esta sexta arguição. 7. Indevida habilitação de licitante que apresentou certidão expedida pelo CREA não mais válida (em razão de posterior alteração do capital social). A alegação da representante se funda no que dispõe a alínea "c" do §1º do art. 2º da Resolução nº 266/79 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA "Art. 2º [...] § 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que: [...] c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro." A certidão em questão, emitida em 08/02/2012, consta das p. 39 e 40 da peça 12 e a declaração prevista em lei está presente ao final dela. O documento aponta capital social de



R\$1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais), da empresa H.M.S. TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS LTDA. Entretanto, em 02/02/2011 (antes da emissão da certidão do CREA, portanto), o capital social da empresa era de R\$1.550.000,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil reais), conforme consta do seu contrato social consolidado (p. 10 e ss. da peça 12). Tal informação é reiterada na certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Paraná em 09/02/2012 (p. 16 e ss., peça 12). Com base nessa desconformidade entre o capital constante do contrato social (e da certidão da Junta Comercial) e aquele indicado na certidão do CREA, a representante alega invalidade deste documento e, portanto, ilegalidade da habilitação da empresa que a apresentou. Ocorre que a requerente não demonstra, e nem sequer alega, qualquer prejuízo que tenha advindo da divergência apontada, eminentemente formal. Como se sabe, para que um ato praticado no contexto de uma licitação seja declarado nulo, não basta a desconformidade com a norma regente, sendo necessário que desse conflito resulte algum dano. No presente caso, não é possível visualizar nenhum prejuízo decorrente do fato narrado pela requerente. Assim, não recebo a representação no que diz respeito a este sétimo ponto.

8. Habilitação de empresa que não comprovou a execução anterior dos quantitativos mínimos (50%) de serviços similares aos licitados. A empresa H.M.S. TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS LTDA. foi inicialmente inabilitada do certame, em decisão que foi revertida em recurso administrativo, interposto perante o próprio Município de Araucária. Um dos motivos da inabilitação ocorrida num primeiro momento foi a ausência de atestados de capacidade técnica de demonstrassem a execução, pela empresa (capacidade técnico-operacional) de serviços similares aos que se pretendem contratar, em quantidade equivalente a 50% (cinquenta por cento) destes, no mínimo. Em recurso, a Procuradoria Geral do Município emitiu parecer pelo seu provimento e, assim, pela habilitação da empresa em questão. Parecer este posteriormente acolhido pelo prefeito municipal. Quanto ao ponto em tela, entendeu a Procuradoria que a empresa demonstrou sua capacidade técnica operacional para executar o contrato, já que apresentou os atestados exigidos pelo edital, embora não atingindo os quantitativos exigidos pelo instrumento convocatório. A empresa apresentou, segundo consta do parecer da Procuradoria, atestados demonstrando a execução de coleta de: • 1.550 (um mil quinhentos e cinquenta) toneladas de resíduos sólidos urbanos por mês, durante 7 (sete) meses; • resíduos sólidos hospitalares em município de 88.330 habitantes (Ariquemes/RO), também durante 7 (sete) meses, porém sem informar a quantidade de resíduos. A Procuradoria levou em conta, ainda, liminares proferidas em sede de mandado de segurança, as quais determinaram à Administração que se abstinhasse de exigir das empresas impetrantes (NOVA GERAÇÃO e PAVISERVICE) a comprovação do quantitativo mínimo em relação à coleta de resíduos dos serviços de saúde. Por fim, a Procuradoria invocou o princípio da ampla participação dos licitantes e ponderou que a comissão de licitação, ao constatar que os atestados da H.M.S. TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS LTDA. não preenchiam os critérios objetivos previstos no edital, deveria ter realizado diligência para a regularização da situação, nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93: “Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” Segundo a representante, a decisão de habilitar a empresa em questão conferiu efeito erga omnes às liminares anteriormente referidas, infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e também o da isonomia (visto que outros interessados poderiam ter participado do certame caso a exigência não constasse originalmente do edital). Entendo que a decisão de dar provimento ao recurso da H.M.S. TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS LTDA., deixando-se de exigir desta um requisito de qualificação técnico-operacional nos termos em que foi definido pelo edital, pode ter constituído infração ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que este fixou objetivamente o quantitativo de execução prévia de serviços a serem comprovados pelas empresas interessadas em contratar com a Administração. Por isso, recebo a representação quanto a este ponto.

9. Exigência de apresentação de metodologia de execução juntamente com a proposta de preços (não antes desta). O anexo II do edital contém o detalhamento do objeto do certame e das suas condições de execução. De acordo com o item 2.1, II, deste anexo, os serviços devem ser executados em observância com o plano de trabalho previamente aprovado pela Administração municipal: “2. CONDIÇÕES 2.1. Condições específicas i. Especificações técnicas, bem como orientações quanto à execução dos serviços, estão descritos no Projeto Básico – Termo de Referência, parte integrante do edital. ii. Os serviços que constituem o objeto desta licitação deverão ser executados em estrita observância ao plano aprovado pela Administração Municipal, atendendo as especificações e demais elementos técnicos constantes no edital, seus anexos e no Projeto Básico – Termo de Referência.” (grifei) O anexo III traz o projeto básico e as especificações técnicas dos serviços. As determinações e especificações a serem observadas pelas licitantes na elaboração e apresentação do plano de trabalho constam do item 2 desse anexo (p. 25 e ss., peça 16). Tratando da metodologia de execução dos serviços (designado de plano de trabalho no edital em tela), a Lei nº 8.666/93 dispõe o seguinte: “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] § 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.” (grifei) O edital originalmente não estabeleceu exatamente em que momento o plano de trabalho deveria ser apresentado. Em razão disso, a empresa H.M.S. TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS LTDA. formulou pedido de esclarecimentos, respondido pela

Administração: “1) questionamento – ANEXO III – item 2.1 (PLANO DE TRABALHO) A apresentação do Plano de Trabalho deverá ser feito pela empresa vencedora (contratada) ou pelas empresas licitantes (proponentes)? No caso das empresas licitantes, em qual dos envelopes deverá ser apresentado? R. Uma vez que para a elaboração da proposta de preços bem como para a elaboração e preenchimento das planilhas de custos constantes no ANEXO III do Edital é imprescindível o conhecimento da rota com a devida delimitação dos setores de coleta e destinação dos materiais, tanto do quadro Urbano como da área Rural, a apresentação do Plano de trabalho, em consonância com o sub item 8.2.3. do edital, pela proponente deverá ocorrer juntamente com os demais documentos que deverão estar no envelope de Proposta. Esclareça-se que os sub itens 2.1.1.12. e 2.1.1.13.1. do referido ANEXO III, fazem menção a um possível complemento do Plano de trabalho inicialmente proposto que poderá ser exigido pela Prefeitura, neste caso da empresa contratada.” (p. 1, peça 18, grifei) Restou definido, portanto, que a metodologia de execução deveria ser apresentada juntamente com a proposta de preços. Em análise superficial, própria do presente estágio processual, parece-me que isso pode representar desconformidade com o que prevê a Lei de Licitações, no dispositivo transcrito. Recebo, assim, a representação no que diz respeito a este último tópico.

2.2. JULGAMENTO DO PEDIDO CAUTELAR Não obstante o recebimento da representação, não merece acolhimento o pedido de concessão de medida cautelar suspensiva do certame formulado pela requerente. Ao final, o que a representante pretende é a anulação do certame. Ocorre que, como exposto anteriormente, para que um ato jurídico praticado no contexto de uma licitação seja declarado nulo, não basta a desconformidade com a norma regente, sendo necessário que desse conflito resulte algum dano. É o que explica Marçal Justen Filho: “Em época pretérita, conceituava-se nulidade como a ausência de conformidade entre um ato concreto e o modelo normativo abstrato. Sob esse enfoque, toda e qualquer desconformidade entre a ‘lei’ e o ‘fato’ conduziria à nulidade, reconhecida como uma categoria unitária e geradora do efeito único da invalidade absoluta. Mas a evolução cultural tende a superar a compatibilidade externa como critério de validade e de invalidade. Em todos os ramos do Direito, a validade do ato jurídico resulta não tanto da adequação formal do ato em face de um modelo normativo. Cada vez mais, afirma-se que a validade depende da verificação do conteúdo do ato, da intenção das partes, dos valores realizados e assim por diante. Mais precisamente, evolui-se para a concepção de que a nulidade deriva da incompatibilidade do ato concreto com valores jurídicos relevantes. Se um certo ato concreto realiza os valores, ainda que por vias indiretas, não pode receber tratamento jurídico equivalente ao reservado para atos reprováveis.” (grifei) Nos pontos em que a representação foi recebida (vide item 2.1, acima), há indícios de desconformidade entre a Lei de Licitações e os atos praticados pela Administração, mas inexistem indícios de prejuízo, seja aos licitantes, seja à Administração ou ao interesse público. Participaram da licitação as seguintes empresas: 1) CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A.; 2) H.M.S. TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS LTDA.; 3) NOVA GERAÇÃO ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.; 4) PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.; 5) SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL S.A.; 6) TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA. Segundo consta do comunicado da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, de 24/07/2012, que informou a data da sessão pública de abertura das propostas (p. 10, peça 27), das 6 (seis) empresas participantes, as empresas CAVO, H.M.S., TRANSRESÍDUOS e PAVISERVICE estão habilitadas (esta última por força de liminar judicial). De outro lado, restaram inabilitadas a NOVA GERAÇÃO e a SANETRAN. A empresa NOVA GERAÇÃO restou inabilitada, mesmo após recurso administrativo, em razão da infração ao item 7.2.2.3 do ato convocatório (segundo consta da decisão do prefeito municipal, que julgou o recurso, conforme p. 121 da peça 13). O referido item dispõe sobre a habilitação econômico-financeira: “7. DA HABILITAÇÃO [...] 7.2. Deverá conter os documentos abaixo exigidos: [...] 7.2.2. Habilitação Econômico – Financeira: [...] 7.2.2.3. Balanço patrimonial com seus termos de abertura e de fechamento, bem como as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e assinados por pessoa habilitada, apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3(três) meses da data de apresentação da Proposta. Tais documentos deverão ser acompanhados da demonstração dos índices correspondentes (LG – liquidez geral, LS – liquidez seca, LC – liquidez corrente, GE – grau de endividamento), obtidos de acordo com as fórmulas abaixo: [...]” (p. 5, peça 16) Já a SANETRAN deixou de ser habilitada em razão do que segue: “Por não atendimento ao Edital referente aos sub itens 7.2.2.2. (não possui Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimo exigidos); 7.2.2.3. (não apresentou os índices financeiros de que trata o referido sub item, porém, utilizando-se os valores constantes no Balanço Patrimonial apresentado, a Comissão ao efetuar os cálculos, verificou que o índice do GE (grau de endividamento) é superior ao valor máximo permitido); 7.2.3.10 combinado com o 7.2.5.3. (apresentação do PCMSO e PPRA em fotocópia sem apresentação dos originais e por estarem os referidos programas desatualizados); 7.2.3.11. “b” (Não atendimento às alíneas “a” e/ou “b” do referido sub item) e 7.2.3.12.1. combinado com o sub item 3.2. do Anexo III do Edital (Caminhão médio com ano de fabricação 2005).” (p. 3, peça 19) Nota-se, portanto, que nenhuma das 6 (seis) licitantes foi inabilitada exclusivamente por conta do não cumprimento de itens do edital impugnados nesta Representação. Ou seja, ainda que o conteúdo de tais itens venha a ser reconhecido como ilegal por esta Corte, nenhum deles causou prejuízo a nenhum dos licitantes e tampouco à competitividade da disputa. Também não há evidência de que alguma exigência do edital tenha afastado potenciais interessados, já que há registro de impugnação do edital apenas pela empresa PAVISERVICE. Ressalte-se que se trata de licitação no valor de mais de 25 (vinte e cinco) milhões de reais, sendo improvável que eventual



interessado em certame de tamanho vulto simplesmente deixasse de participar dele ou de sequer pedir esclarecimentos ou impugnar o edital ao se deparar com cláusula que ilegitimamente o privasse da disputa. Acrescente-se que, quanto à ausência de previsão, no edital, de necessidade de registro dos atestados de capacidade técnica operacional no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), a empresa representante se limita a alegar o fato, sem apontar se algum dos licitantes apresentou documentação não registrada na entidade profissional. Neste caso, por mais este motivo, não se vislumbra prejuízo. No tocante à habilitação de empresa (H.M.S. TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS LTDA.) que não comprovou a execução anterior dos quantitativos mínimos (50%) de serviços similares aos licitados, note-se que, como exposto anteriormente (item 2.1, acima), Administração fundamentou a decisão juridicamente e entendeu que a licitante demonstrou sua qualificação técnica para execução do contrato (estando essa conclusão expressa no parecer da Procuradoria Geral do Município). Ou seja, no entendimento da Administração, cumpriu-se a finalidade da exigência de atestados de capacidade técnica, não obstante a empresa acima referida tenha deixado de comprovar a execução prévia de quantitativos mínimos estipulados no ato convocatório. Em juízo de cognição sumária, portanto, também não se verifica indício de prejuízo neste ponto. Por fim, a exigência de apresentação de metodologia de execução juntamente com a proposta de preços também não parece apta a causar dano. Embora a Administração esteja exigindo que aquela seja apresentada juntamente com a proposta de preços, isso não significa que esta será analisada antes do plano de trabalho. Tais documentos poderão ser apresentados em conjunto, mas com análise primeiramente do plano de trabalho e, após, das propostas de preços. Note-se que a Lei (§8º do art. 30 da Lei nº 8.666/93) determina que a metodologia de execução seja avaliada antes da proposta de preços, mas não regulamenta minúcias de procedimento (se a metodologia pode ser entregue no mesmo envelope das propostas ou não, por exemplo). Frise-se ainda que, na resposta do presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia ao questionamento formulado pela H.M.S. TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS LTDA., acerca do plano de trabalho, o servidor apontou ser a metodologia de execução imprescindível à formulação da proposta, ou seja, antecedente a esta. Também não vejo o risco de que seja suprimido o direito dos licitantes interessados, de recorrer da decisão que a Administração tomar na avaliação do plano de trabalho. Entendo que o fato de se determinar que a metodologia de execução seja entregue juntamente com as propostas de preços não tem qualquer relação com cerceamento de defesa ou de manifestação dos licitantes. Em resumo, portanto, não há fumus boni iuris, visto que não se vislumbra a presença de irregularidades que sejam aptas a ensejar a declaração de nulidade do certame, pretendida pela representante. 3. DISPOSITIVO Em razão de todo o exposto, decido: 3.1. RECEBER o presente pedido como representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, quanto aos seguintes pontos, com base no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno: • Exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-profissional. • Não previsão no edital de necessidade de registro dos atestados de capacidade técnica operacional no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia). • Habilitação de empresa que não comprovou a execução anterior dos quantitativos mínimos (50%) de serviços similares aos licitados. • Exigência de apresentação de metodologia de execução juntamente com a proposta de preços (não antes desta). 3.2. Pela CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, (I) do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu representante legal, (II) do sr. ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES (prefeito municipal, autoridade que julgou os recursos administrativos interpostos, conforme p. 121 da peça 13), (III) do sr. AIRTON MOREIRA PINTO (presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia e signatário do edital, conforme p. 21 da peça 16), (IV) da sra. DALVA REGINA CARBONERO (membro da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, conforme p. 14 da peça 13), (V) da sra. LILIAN MARGARIDA MACIEL COIMBRA (membro da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, conforme p. 14 da peça 13), (VI) da sra. ROSANE MARIA FREITAS DE SOUZA (membro da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, conforme p. 14 da peça 13), (VII) do sr. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE (Procurador Geral do Município quando do parecer acerca dos recursos interpostos da fase de habilitação, conforme p. 117 da peça 13), (VIII) do sr. ALMIR LEMOS Sub Procurador do Município quando do parecer acerca dos recursos interpostos da fase de habilitação, conforme p. 117 da peça 13), (IX) do sr. RENATO ANDRADE KERSTEN (advogado subscritor do parecer da Procuradoria Geral do Município acerca dos recursos interpostos da fase de habilitação, conforme p. 116 da peça 13), e (X) do sr. CARLOS ANDRÉ AMORIM LEMOS (advogado subscritor do parecer da Procuradoria Geral do Município acerca dos recursos interpostos da fase de habilitação, conforme p. 116 da peça 13), para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem conjunta ou separadamente defesa, bem como para que forneçam informações atualizadas sobre o andamento da licitação CITE-SE, também, (XI) a H.M.S. TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS LTDA., na pessoa de seu representante legal, o sócio administrador HÉLIO MALACARNE SILVA (conforme contrato social à peça 12), para que, querendo, apresente defesa acerca da questão apreciada no ponto 8 do item 2.1 do presente Despacho (habilitação de empresa que não comprovou a execução anterior dos quantitativos mínimos de serviços similares aos licitados). 3.3. Pela REMESSA dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para incluir na autuação, como "Parte/Interessado", todos os citandos indicados no item acima. GCG, em 26 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

Edítails

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 239561/11
ORIGEM: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA
INTERESSADO: RODRIGO REIS NAVARRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 257/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 80, celebrado entre a Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba e a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social-SEDS, em 14/12/2009, com prazo de vigência até 14/12/2011, no valor de R\$ 142.560,00 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2.995/12, peça 11) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 9.731/12, peça 12). O termo teve por objeto a aquisição de equipamentos e veículo para o programa crescer em família.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Fernando Francisco de Gois, CPF nº 413.433.529-91, e do Sr. Rodrigo Reis Navarro, CPF nº 876.359.689-04 (gestão 06/07/2009 a 05/07/2011).
- b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 546754/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: IVETE APARECIDA DESCK EIDAM
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 259/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 3.096, de 11/10/2007, retificado pelo Decreto nº 3.647/2010, publicados no "Jornal Página Popular", respectivamente, em 22/10/2007 e 20/07/2010 (peças 02 e 11), referente à aposentadoria da servidora Sra. IVETE APARECIDA DESCK EIDAM, no cargo de Professora, com proventos mensais no valor de R\$ 909,80 (novecentos e nove reais, oitenta centavos), tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 8.141/12 e nº 9.158/12, peças 25 e 26, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
- b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 25 de julho de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 57890/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 260/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 13, celebrado entre o Município de Rolândia e a Paraná Esporte, em 23/08/2011, com prazo de vigência até 31/12/2011, no valor de R\$



30.000,00 (trinta mil reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2.955/12, peça 4) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 10.680/12, peça 5). O termo teve por objeto a realização da 54ª fase regional dos jogos abertos do Paraná.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, CPF nº 009.727.119-53, ordenador das despesas;

b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 25 de julho de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 154032/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: HELIO BELTER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1690/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Município de Tapira, CNPJ nº 75.801.738/0001-57, na pessoa de seu representante legal, Sr. Helio Belter, CPF nº 387.460.009-25, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em face da restrição e recomendação apontada na Instrução nº 2.439/12, peça 27, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

II – Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 254412/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADO: FERNANDO AURÉLIO GUGIK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1698/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Município de Coronel Vivida, CNPJ nº 76.995.455/0001-56, na pessoa de seu representante legal, Sr. Fernando Aurélio Gugik, CPF nº 495.147.769-68, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o Contrato de Prestação de Serviços nº 269/2010, a publicação do extrato do mesmo e os boletins de medição relativos ao objeto do convênio nº 82/2010, celebrado com o Serviço Social Autônomo Paranaidade, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2.804/12 – DAT, peça 8, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 16 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 135038/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1723/12

I - O Prefeito Municipal de Matelândia, Sr. Edson Antônio Primon, por meio da petição intermediária nº 479365/12, peças 27 e 28, requer dilação de prazo para atender a instrução nº 2.549/12.

II – Todavia, verifico que o interessado ainda não foi citado, portanto, inexistente prazo a ser prorrogado. Desta forma, indefiro o pedido inicial.

III - Publique-se.

Gabinete, 18 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 200603/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: ANTONIO FUENTES MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1724/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Município de Floresta, CNPJ nº 76.282.706/0001-55, na pessoa de seu representante legal, Sr. Antonio Fuentes Martins, CPF nº 058.009.279-87, para que, no prazo de 15 (quinze) dias,

exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em razão as restrições apontadas na Instrução nº 2.553/12, peça 26, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

II – Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 18 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 181412/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1728/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Município de Porto Barreiro, CNPJ nº 01.591.618/0001-36, na pessoa de seu representante legal, Sr. João Costa de Oliveira, CPF nº 706.250.269-34, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em razão da restrição apontada na Instrução nº 2.525/12, peça 24, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

II – Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 18 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 209406/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1736/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Município de Figueira, CNPJ nº 78.063.732/0001-18, na pessoa de seu representante legal, Sr. Geraldo Garcia Molina, CPF nº 111.286.829-15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em razão das restrições apontadas na Instrução nº 2.569/12, peça 24, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 18 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 206503/09

ORIGEM: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUA

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO, CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1740/12

I - Diante do despacho nº 1.810/12, peça 17, nos termos do art. 381, III, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais que promova a intimação, via edital, do Sr. José Baka Filho, CPF nº 033.708.538-25, e da Sra. Cintia Maria Lopes dos Santos, CPF nº 562.915.239-49.

II – Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, para que exerçam o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em razão das irregularidades apontadas na Instrução nº 688/2012, peça 6, sob pena de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

III – Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 19 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 197726/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: IVAN RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1743/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, a citação do Município de São José



dos Pinhais, CNPJ nº 76.105.543/0001-35, na pessoa de seu representante legal, Sr. Ivan Rodrigues, CPF nº 224.510.218-53, Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em razão das restrições apontadas na Instrução nº 2.564/12, peça 29, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

II – Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 19 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 192198/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1744/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Município de Ventania, CNPJ nº 95.685.798/0001-69, na pessoa de seu representante legal, Sr. Ocimar Roberto Bahnert de Camargo, CPF nº 438.816.109-87, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em razão das restrições apontadas na Instrução nº 2.591/12, peça 23, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

II – Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 19 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274723/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO: OLIVO AGOSTINHO CALSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1752/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Município de Goioxim, CNPJ nº 01.607.627/0001-78, na pessoa de seu representante legal, Sr. Olivo Agostinho Calsa, CPF nº 189.340.300-97, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em razão dos apontamentos contidos na Instrução nº 3.107/12, peça 5, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 19 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 459800/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO JOSE BRENNY

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1753/12

Considerando a inércia do representante legal da Parana Previdência em atender determinação deste Tribunal, conforme certificado à peça 23, em que pese à extensão do prazo original, determino:

I – envio dos autos à Diretoria de Protocolo para registro do instrumento procuratório constante à peça 18;

II – após, encaminhe-se à Diretoria Jurídica para manifestação conclusiva.

Gabinete, 19 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 386807/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: CARLOS BANDIERA DE MATTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1754/12

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome dos Srs. Cezar Augusto Carollo Silvestri, CPF nº 222.156.039-68, Flávio José Ams, CPF nº 185.164.409-15, Wilson Bley Lipski, CPF nº 694.920.859-68 e da Srª Yvelise Freitas Souza Arco-Verde, CPF nº 392.820.159-04.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, promova as citações (a) do Município de Ariranha do Ivaí, CNPJ nº 01.612.453/0001-31, (b) do Serviço Social

Autônomo Paranaçidade, CNPJ nº 01.450.804/0001-55, e (c) da Secretaria de Estado da Educação, CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seus representantes legais, bem como (d) do Sr. Wilson Bley Lipski, CPF nº 694.920.859-68, e (e) da Srª Yvelise Freitas Souza Arco-Verde, CPF nº 392.820.159-04, ex-gestores, respectivamente, do Paranaçidade e da Secretaria de Estado da Educação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa em atenção à Instrução nº 2.893/12 – DAT, peça 8, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 19 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 315268/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: HERMES WICHTHOFF

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1755/12

I - Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome do Serviço Social Autônomo Paranaçidade, CNPJ nº 01.450.804/0001-55; da Secretaria de Estado da Saúde, CNPJ nº 76.416.866/0001-40; do Sr. Carlos Augusto Moreira Junior, CPF nº 428.164.169-68; e do Sr. Wilson Bley Lipski.

II - Após, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências a formalização das citações necessárias ao exercício do contraditório e ampla defesa, em razão das irregularidades apontadas na Instrução nº 3.103/12, peça 16, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação das partes.

III – Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 19 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 325216/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, SERVIÇO SOCIAL

AUTÔNOMO PARANAÇIDADE, OLIVIO BRANDELERO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1757/12

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome dos Srs. Cezar Augusto Carollo Silvestri, CPF nº 222.156.039-68, Flávio José Ams, CPF nº 185.164.409-15, Wilson Bley Lipski, CPF nº 694.920.859-68 e da Srª Yvelise Freitas Souza Arco-Verde, CPF nº 392.820.159-04.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, promova as citações (a) do Município de Santa Izabel do Oeste, CNPJ nº 76.205.715/0001-42, (b) do Serviço Social Autônomo Paranaçidade, CNPJ nº 01.450.804/0001-55, e (c) da Secretaria de Estado da Educação, CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seus representantes legais, bem como (d) do Sr. Wilson Bley Lipski, CPF nº 694.920.859-68, e (e) da Srª Yvelise Freitas Souza Arco-Verde, CPF nº 392.820.159-04, ex-gestores, respectivamente, do Paranaçidade e da Secretaria de Estado da Educação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa em atenção à Instrução nº 2.921/12 – DAT, peça 20, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 19 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 268839/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: LENITA ORZECHOWSKI MIERZVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1758/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Município de Virmond, CNPJ nº 95.587.622/0001-74, na pessoa de sua representante legal, Srª. Lenita Orzechowski Mierzwa, CPF nº 200.159.419-49, Prefeita para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe os documentos e informações requeridas na Instrução nº 2.928/12 – DAT, peça 19, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;



II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 19 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 180580/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1759/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Adhemar Francisco Rejani, CPF nº 585.720.829-72, gestor no exercício financeiro de 2011 do Município de Marumbi, CNPJ nº 75.771.246/0001-66, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2.472/12 – DCM, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 19 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 277575/10

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCACAO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECN

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, DEVANIL ANTONIO FRANCISCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1761/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 896/12-S1C, bem como o Despacho nº 685/12 (peça 40), da Diretoria de Execuções, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 20 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 221573/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ

INTERESSADO: ALTAIR JOÃO PANDINI, JOÃO ZOZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1762/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 907/12-S1C, bem como a Informação nº 1.393/12 (peça 31), da Diretoria de Execuções, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 20 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 169199/11

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1766/12

Após a inclusão do presente processo em Pauta, foram juntadas as petições intermediárias nº 46089-3/12 (peças 15 a 19) e nº 46778-2/12 (peças 19 a 55), pelo que, amparado no Art. 357, §§ 1º e 9º, do Regimento Interno [1], não as conheço e determino:

I – a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova, o desentranhamento das peças acima mencionadas, devendo a documentação autuada sob o nº 46778-2/12 (peças 19 a 55) ser juntada ao processo nº 5112-4/12, conforme se depreende da leitura do respectivo ofício de encaminhamento (peça 19);

II – após, encaminhe-se o presente processo à Secretaria da Primeira Câmara para aguardar o trânsito em julgado do Acórdão nº 1.895/12, peça 56.

Gabinete, 24 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 220186/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROSARIO DO IVAI

INTERESSADO: ANTONIO NILSON DE SOUZA, LUIZ CARLOS LAZARETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1767/12

O presente processo foi julgado por meio do Acórdão nº 1.715/12 – 1ª Câmara, de 03 de julho de 2012, devidamente publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal nº 441, de 11 de julho de 2012, conforme certidão à peça 25.

Considerando o disposto nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c os arts. 69 e 73 da Lei Complementar nº 113/2005:

I – recebo a petição autuada sob o nº 48853-4/12, peças 31 a 36, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;

II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e sorteio de relator, bem como para registro do instrumento procuratório constante à peça 30;

III – Publique-se.

Gabinete, 24 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 278419/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, EDNO GUIMARAES, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1768/12

I – Pela petição autuada sob o nº 46194-6/12, peças 11 a 13, a Procuradora Jurídica do Município de Cianorte solicita cópia digital bem como habilitação para acesso aos presentes autos;

II – autorizo o requerido, determinando a liberação de cópia do processo ao Município e o registro do instrumento procuratório constante à peça 13, de forma a permitir o acesso digital aos autos da Srª Cirlene Alexandre Cizeski, inscrita na OAB sob nº 18.791;

III – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atendimento do item II, supra;

IV – após, à Diretoria de Análise de Transferências para que promova as citações determinadas no item II do meu despacho nº 1.558/12, peça 9.

Gabinete, 24 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 588759/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS LOPES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1770/12

I – A Diretora-Presidente do IPMC, Sra. Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, por meio da petição intermediária nº 488623/12 (peças 15 e 16), requer nova dilação de prazo (mais 60 dias) para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 1.650/12.

II – Considerando que o prazo inicial foi prorrogado conforme despacho nº 1.619/12, peça 14, e que não há previsão legal para a solicitação da parte, nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, indefiro o pleito.

III - Publique-se.

Gabinete, 25 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 317887/10

ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, FLORIVAL PEREZ DE MARCOS, CRY S ANGELICA ULRICH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1772/12

Encaminhado a este relator para apreciação do pedido de dilação de prazo formulado pelo Município de Quinta do Sol (peça 19), deixo de me pronunciar quanto ao requerido face (a) o processo ter sido encaminhado a este Gabinete após o término do prazo original e (b) pelo fato do representante legal do Município já ter providenciado a juntada de novos documentos, às peças 25 a 40, pelos quais procura dar atendimento ao requerido no Ofício nº 1.896/12 – DAT, pelo que recebo e conheço da nova documentação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do art. 3º da Instrução de Serviço nº 25/2011, conforme solicitado no Despacho nº 2.102/12 - DAT, peça 24.

Gabinete, 25 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 134592/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1773/12

I – Deixo de apreciar o pedido de prorrogação objeto do protocolo nº 55949-3/11,

¹ Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

(...)

§ 9º Os documentos que não forem admitidos pelo relator, mediante despacho fundamentado, serão desentranhados.



peça 37, em face do tempo transcorrido entre a juntada do expediente e o conhecimento por parte do relator.

II – Para que não haja alegação de cerceamento de defesa, determina-se à Diretoria Jurídica, que promova derradeira citação do Município de Campo Largo, CNPJ nº 76.105.618/0001-88, na pessoa de seu representante legal, Sr. Edson Darlei Basso, CPF nº 254.674.689-87, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os documentos, esclarecimentos e justificativas necessárias à regularização das admissões efetivadas, via concurso público, disciplinado pelo Edital nº 001/2006, em atenção ao Parecer nº 11.126/2010, peça 29, sob pena de negativa de registro e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 25 de julho de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 574014/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

INTERESSADO: PAULO AMERICO PORSCHE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1776/12

Diante da Instrução nº 850/12, peça 18, corroborada pelo parecer nº 2.084/12, este relator determinou minuciosa análise dos autos, principalmente dos reflexos da decisão objeto do Acórdão nº 1.923/2009-Primeira Câmara, que julgou o processo nº 22009-6/07 [1], referente à prestação de contas de convênio celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel e a SETI.

Todavia, a referida decisão foi rescindida pelo Acórdão nº 2.567/10-Pleno, que determinou, também, o retorno dos autos nº 22009-6/07 à fase instrutória.

Em face de tal informação verifiquei que os autos referidos encontram-se na unidade técnica pertinente desde 28/03/2011, sem qualquer manifestação ou movimentação.

Do exposto, determino que o presente processo seja apensamento ao inicial já referido, uma vez que apresenta documentos importantes à sua regularização.

Após, em caráter de urgência, sejam tomadas as providências necessárias ao cumprimento do Acórdão nº 2.567/10-Pleno.

Gabinete, 25 de julho de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

¹ Irregularidade das contas, via de consequência, sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 157522/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI, JOSE CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1779/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 866/12-S1C, bem como a Informação nº 1.329/12, peça 27, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.
Gabinete, 25 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 210296/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1780/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 832/12 – S1C, peça 22, o Despacho nº 675/12 – DEX, peça 26, bem como a disponibilização do processo ao Poder Legislativo de Inácio Martins, conforme se observa às peças 27 e 28, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.
Gabinete, 25 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 202471/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: NATAL NUNES MACIEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1781/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 872/12-S1C, bem como a Informação nº 1.322/12 (peça 17), da Diretoria de Execuções, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.
Gabinete, 26 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 208348/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: CLÁUDIO REVELINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1782/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 867/12-S1C, bem como o Despacho nº 669/12 (peça 20), da Diretoria de Execuções, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.
Gabinete, 26 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 219366/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO: ALMIR BATISTA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1783/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 875/12-S1C, bem como o Despacho nº 665/12 (peça 20), da Diretoria de Execuções, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.
Gabinete, 26 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 204199/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: JOSÉ CLAUDIR SUCHOW

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1784/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 868/12 – S1C, peça 15, a Informação nº 1.333/12 – DEX, peça 18, e a disponibilização dos autos ao Poder Legislativo de Marquinho, conforme peças 19 e 20, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.
Gabinete, 26 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 222843/10

ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O

DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO,

JOÃO CARLOS DA CUNHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1785/12

Considerando a intempestividade da documentação apresentada pela entidade (peças 51 e 54), deixo de conhecê-las, haja vista que a prestação de contas foi julgada através do Acórdão nº 1.405/12-Primeira Câmara, que transitou em julgado em 27/06/2012, conforme certidão juntada às peças 40.

Todavia, verifico que o protocolo nº 48749-6/12, peça 54, é nominado como Pedido de Rescisão.

Destá forma, determino o desentranhamento da referida peça, e a devida atuação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Após, devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções.

Gabinete, 26 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 140598/96

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1786/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para análise e manifestação quanto às peças 24 a 53, e Requerimento juntado às peças 57.

Após, ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 26 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 218971/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO: ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1787/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 871/12 – S1C, peça 15, a Informação nº 1.334/12 – DEX, peça 17, e a disponibilização dos autos ao Poder Legislativo de Nova Cantu, conforme peças 18 e 19, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.
Gabinete, 26 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 184937/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
INTERESSADO: NEUTON DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1788/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 902/12-S1C, bem como o Despacho nº 683/12 (peça 22), da Diretoria de Execuções, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis. Gabinete, 26 de julho de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 240012/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1789/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da Universidade Estadual de Londrina, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, na pessoa de sua representante legal, Srª. Nadina Aparecida Moreno, CPF nº 031.068.408-03, no cargo de Reitora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos e esclarecimentos requeridos, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2.948/12 – DAT, peça 11, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 26 de julho de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 223452/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO: GERALDO MAURICIO ARAUJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1790/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 906/12-S1C, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis. Gabinete, 26 de julho de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 239088/10
ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1791/12

O processo nº 23908-8/10 foi julgado por meio do Acórdão nº 1.578/12 – 1ª Câmara, de 26 de junho de 2012, devidamente publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal nº 436, de 04 de julho de 2012, conforme certidão à peça 33. Considerando o disposto nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c os arts. 69 e 73 da Lei Complementar nº 113/2005:
I – recebo o protocolo nº 45661-2/12, peça 34, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;
II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e sorteio de relator.
III – Publique-se.
Gabinete, 26 de julho de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 692797/11
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO: SIDNEY DE CAMPOS
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Certifico que o prazo para interposição de recurso de agravo do Despacho nº 2700/11 (peça 4) expirou em 16/12/2011. GCCMNS, em 9 de janeiro de 2012.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES – matrícula nº 50.028-3

PROCESSO Nº: 455759/09
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES
ENTIDADE: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Certifico que o Despacho nº 1404/12 (peça nº 42), publicado nos Atos Oficiais do Tribunal nº 436, do dia 04/07/2012, expirou sem a apresentação de recurso até a

presente data.
GCCMNS, em 27 de julho de 2012.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES – matrícula nº 50.028-3

PROCESSO Nº: 455759/09
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES
ENTIDADE: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Certifico que a prorrogação de prazo concedida no Despacho nº 1403/12 (peça nº 43), publicado nos Atos Oficiais do Tribunal nº 436, do dia 04/07/2012, expirou sem a apresentação de recurso até a presente data.
GCCMNS, em 27 de julho de 2012.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES – matrícula nº 50.028-3

PROCESSO Nº: 466476/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO: OSMAR RICKLI
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1556/12

I – Na forma do art. 32, X e 313 do Regimento Interno, não conheço da presente consulta, uma vez que atende não aos requisitos do art. 311, V, por não estar formulada em tese e tratar-se de caso concreto.
III – Publique-se.
Gabinete, 13 de julho de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 5274/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI
INTERESSADO: JOSE CARLOS MARIUSSI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1642/12

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 3128/12, da Diretoria Jurídica.
II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno.
III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
V – Publique-se.
Gabinete, 26 de julho de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 455759/09
ORIGEM: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES
DESPACHO: 1643/12

Encerro o Presente.
Encaminho para a Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Publique-se.
Gabinete, 27 de julho de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 21976/07
ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO: MARIO PORTUGAL PEDERNEIRAS, LUCIA REGINA ASSUMPTÃO MONTANHINI, IVO BRAND, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 633/12

I – Considerando o contido nas Instruções nºs 209/12 e 210/12, da Diretoria de Execuções - DEX (Peças nºs 105 e 106), atestando o recolhimento das multas administrativas aplicadas, devidamente corrigidas, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de IVO BRAND e LUCIA REGINA ASSUMPTÃO MONTANHINI, referente ao débito determinado no item III do Acórdão nº 2347/06 (peça 22), mantido pelo Acórdão nº 1728/2011 (Peça 77);
II – No que se refere ao protocolo nº 36173-5/12, desentranhado dos autos nº



45108/12 e juntado ao presente por força do Despacho nº 819/12 – GCILB, trata-se de pedido de exclusão do nome do Sr. Ivo Brand de inscrição na dívida ativa do Estado ou a sua suspensão, sob o fundamento de que ainda não houve o julgamento do pedido de rescisão sob nº 4510-8/12;

III – Para os fins do item I, encaminhe-se o feito à *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, especificamente em relação às multas imputadas;

IV – Em relação à solicitação mencionada no item II, como bem salientou o interessado, ainda não houve o julgamento do pedido de rescisão interposto, tendo sido indeferido o pedido liminar, nos termos do Despacho nº 819/12 – GCILB. Desta forma, não há o que ser alterado nesta fase de execução, devendo o expediente retornar à DEX para acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, 24 de julho de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCOLO Nº: 22781-4/11 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADA: MARIA ALICE TOZETTO
ASSUNTO: PENSÃO MUNICIPAL
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
DDM Nº: 1047/12

Ementa: Pensão concedida à viúva de servidor municipal falecido. Concorde a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas em que as normas e requisitos legais pertinentes foram observados. Pela legalidade e registro.

Versa o Processo sobre o exame da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária formalizado pelo Decreto nº 3307/08, publicado em 19/09/2008 no jornal Página Popular, editado na cidade de Prudentópolis – PR, que deferiu pensão previdenciária à Maria Alice Tozetto, viúva do ex-servidor Edgar Tozetto, aposentado no cargo de Contador e falecido em 21/08/2008.

Analisados os autos pela Diretoria Jurídica (Parecer nº 8984/12 de lavra da Analista de Controle, Jaqueline Lebbos Favoreto) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 10.010/12 de autoria do Procurador Michael Richard Reiner), ambos concordaram em que foram acostados aos autos todos os documentos exigidos pelo Art. 12 da Instrução Normativa nº 69/2012 desta Corte, pertinentes ao benefício previdenciário ora examinado, e que foram atendidos os requisitos legais relativos a essa modalidade de benefício.

Salienta a DIJUR “que o ato previdenciário em análise foi editado sob a égide da Instrução Normativa nº 46/2010 e os elementos não apresentados não integram o rol de documentos exigidos anteriormente, de modo que sua falta pode ser relevada”.

Foi assegurada publicidade ao ato de concessão do benefício previdenciário e o mesmo foi encaminhado tempestivamente a este Tribunal de Contas. O Histórico de Ocorrências da entidade municipal também não aponta fato relevante para a análise do presente Processo.

A pensão, consoante cálculo apresentado, no valor mensal de R\$ 2.615,69 (dois mil e seiscentos e quinze reais e sessenta e nove centavos), está sendo concedida na razão de 100% e em caráter vitalício à viúva, Maria Alice Tozetto (RG 3.165.544-7 e CPF 966.426.379-68) em plena conformidade com o art. 40 § 7º da Constituição Federal.

DECISÃO

Em assim sendo, decido pela legalidade e registro do Decreto Municipal nº 3307/08 e, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, determino as seguintes medidas:

- 1º. a inclusão da Decisão no registro competente;
- 2º. a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

Gabinete, 12 de julho de 2012.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
RELATOR

PROCOLO Nº: 22318-2/12 - TC
ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO - FAPEN
INTERESSADA: ARLEI FRANCISCA REMONATO E JOSÉ ATÍLIO NORBERTO (ADVOGADO)
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
DDM Nº: 1049/12

Ementa: aposentadoria voluntária com proventos integrais, de Servidora do Município de Campo Largo. Fundamentos: Art. 6º da EC 41/2003 e Art. 2º da EC 47/2005. Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas são concordes no opinarem pela legalidade e registro. Advertência à FAPEN sobre a omissão do valor dos proventos no Decreto de inativação. Em uníssono, decisão idêntica do Relator. Ato Previdenciário encaminhado tempestivamente a esta Corte pelo INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE CAMPO LARGO - FAPEN, tendo-se em vista o disposto no artigo 75, III, *in fine*, da Constituição do Estado do Paraná. Foi assegurada publicidade ao ato de concessão do benefício previdenciário e o Histórico de Ocorrências da entidade não aponta fato relevante para a análise do presente processo.

Os autos foram submetidos ao crivo da Diretoria Jurídica (Parecer nº 8941/12, de autoria do Analista de Controle, Diego de Quadros Jorgensen) e do Ministério

Público de Contas (Parecer nº 10.014/12, de lavra do Procurador Michael Richard Reiner), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato de inativação.

O Ato concessionário da inativação é o Decreto Municipal nº 030/12, publicada no DOM em 10/02/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora do Município de Campo Largo, Arlei Francisca Remonato, RG 1.177.816 SSP/PR e CPF 170.010.729-15, ocupante do cargo de Secretária de Serviços.

O fundamento legal para a concessão da aposentadoria é o Art. 6º, Incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal.

Respeitado também o inserido no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 5/07/2005:

Art. 2º. Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Os documentos que instruem o processo nos informam que a servidora foi admitida em 01/08/1985 e, à época da inativação, contava com 62 anos de idade, 30 anos e 29 dias de tempo de contribuição, mais de 20 anos no serviço público, mais de 10 anos na carreira e mais de 05 anos no cargo de referência.

Os proventos iniciais de aposentadoria, no valor mensal de R\$ 2.183,63 (dois mil e cento e oitenta e três reais e sessenta e três centavos), correspondem, na forma da lei, à totalidade da remuneração da servidora, mas o Decreto Municipal 030/12 não indica o valor dos proventos. Contrariou-se por essa forma as Instruções Normativas nº 46/10 e nº 69/12. Quanto a esta falha, a DIJUR opinou que após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011, a Lei de Acesso à Informação, a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário, ensejaria a declaração de sua irregularidade com a negativa de registro. Mas que no caso presente, se limitaria a uma advertência à FAPEN. O Ministério Público de Contas manifesta-se da mesma forma.

Foram juntados todos os documentos exigidos pela Art. 11 da Instrução Normativa nº 69/2012 - TC. Saliente-se que o Ato Previdenciário em análise foi editado sob a vigência da Instrução Normativa nº 46/2010 – TC e os elementos não apresentados não integram o rol de documentos exigidos anteriormente, pode ter a falta relevada.

Acatando os posicionamentos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32 III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, decido:

I - pela legalidade e registro do Decreto Municipal nº 030/12, publicado no D.O.M. em 10/02/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à Servidora do Município de Campo Largo, Arlei Francisca Remonato;

II – determinar as seguintes medidas, após a publicação da decisão no periódico, Atos Oficiais do Tribunal de Contas, e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) que seja cientificado o Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo - FAPEN de que, nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei nº 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro;
- c) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

Gabinete, 13 de julho de 2012.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
RELATOR

PROCESSO Nº: 524053/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LEONOR MALINOWSKI DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1054/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 69615/11, publicado no D.O.E. n.º 8483, do dia 08.06.2011, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.521,88 (três mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), deferida para Leonor Malinowski dos Santos, CPF nº 064.720.019-87, na qualidade de cônjuge do servidor Edivaldo Fernandes dos



Santos, falecido em 19.04.2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4557/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5650/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 13 de julho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 626310/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NATALIA GUIMARÃES PEREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1055/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 70911/11, publicado no D.O.E. n.º 8546, do dia 2.09.2011, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.282,46 (dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos), deferida para Natalia Guimarães Pereira, CPF nº 337.702.809-97, na qualidade de cônjuge do servidor Antonio Vivaldino Pereira, falecido em 01.08.2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9276/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10242/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 13 de julho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 644954/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CATARINA MARIA DE FREITAS POLANSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1056/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 71068/11, publicado no D.O.E. n.º 8560, do dia 30.09.2011, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.220,04 (um mil, duzentos e vinte reais e quatro centavos), deferida para Catarina Maria de Freitas Polanski, CPF nº 392.694.006-97, na qualidade de cônjuge do servidor Henrique Polanski, falecido em 24.07.2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9459/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10377/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 13 de julho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 15698/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: TARCISIO JOAO DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1057/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1739, publicado no Órgão Oficial do Município, do dia 22.11.2011, referente à Aposentadoria Municipal de Tarcísio João de Souza, CPF nº 275.975.809-59, no cargo de Guarda Municipal, padrão G02, nível 27, lotado no quadro efetivo da Secretaria Municipal de Administração, na modalidade voluntária, com 35 anos, no valor mensal de R\$ 1.256,81 (um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9838/12 e do Ministério Público junto ao

Tribunal nº 10587/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 16 de julho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 9785/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: NEUZA MARIA CIMINO

DESPACHO: 990/12

1. Em razão da incorporação da Gratificação Especial da Lei nº 12.207/2007 aos proventos de aposentadoria do servidor, determino a realização de diligência à origem para que sejam prestados esclarecimentos quanto à forma de cálculo e com a anexação de planilha, bem como, a observância do princípio contributivo.

2. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para os devidos fins.

3. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 12 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 94821/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: GLAUCIA DONIZETE DA COSTA

DESPACHO: 1115/12

1. Autorizo a realização de diligência, nos moldes propugnados pela Diretoria Jurídica – Parecer nº 10678/12 (Peça 15);

2. Retornem os autos à Unidade Instrutiva para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 26 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 574824/11

ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: CONTIN ALVES PIRES

DESPACHO: 1116/12

1. Autorizo a realização de diligência, nos moldes propugnados pela Diretoria Jurídica – Parecer nº 10101/12 (Peça 05), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Unidade Instrutiva, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 26 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 514295/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, VALDIR DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1217/12

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo (peça 11), pelo período de 60 (sessenta) dias.

2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 23 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 469696/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1237/12

1. Em acolhimento ao Despacho 155/12, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para a redistribuição, por prevenção, ao Excelentíssimo Senhor Auditor,



Dr. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de julho de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 16146/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: MARCIA CAMPOS PEREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1241/12

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo (peça 10), pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.
3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.
Tribunal de Contas, 27 de julho de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 16752/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1243/12

1. Defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 30 (trinta) dias.
2. Após publicação e certificação, à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.
3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.
Tribunal de Contas, 27 de julho de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 662630/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA ELZA MEIRA PORTES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1245/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 10508/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de julho de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 651632/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: PINHAIS PREVIDÊNCIA, NATALINA CESAR DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1246/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 10415/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de julho de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 27266/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROZANI SALETTE TOMAZONI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1247/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 9990/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de julho de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 648194/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MILTON GAZOLA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1248/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o Município de Umuarama, para atendimento ao contido no Parecer n.º 10577/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de julho de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 28241/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1249/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o Município de Paulo Frontin, para atendimento ao contido no Parecer n.º 10628/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de julho de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 341223/12
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1252/12

1. Conforme informado pela Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 2202/12), muito embora tenha constado do Formulário de Encaminhamento e do Extrato de Autuação, que o processo versava sobre admissão relativa ao teste seletivo resultante do Edital nº 021/2011, em que foram contratados Juan Carlo Villalba e Daniele Souza Batista, a documentação que carrega os autos é diversa, trata de outro processo seletivo decorrente do Edital nº 032/11, alusivo à contratação de Sabrina Plá Sandini e Sandra Nara Neves, que já é objeto do processo 341215/12.
2. Sendo assim, previamente ao arquivamento sugerido, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais, para que diligencie à origem, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do equívoco na documentação encaminhada, bem como, para que informe sobre o encaminhamento dos documentos alusivos ao Edital 021/2011, versando sobre a admissão de Juan Carlo Villalba e Daniele Souza Batista.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de julho de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 464574/02
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
INTERESSADO: ERONISES FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1253/12

I - Acolhendo a manifestação da Ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. JULIANA STERNADT REINER, contida nas peças nº 111 e 106, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, a fim de que seja expedido ofício à origem, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam apresentadas as declarações de confissão de dívida e termos de parcelamentos referentes aos débitos pendentes de recolhimento, indicados na Informação nº 1300/12, da Diretoria de Execuções (peça nº 108, f 2/3), bem como, que sejam requisitadas informações acerca da Execução Fiscal nº 101/2006, referentes à tentativa de ressarcimento junto ao espólio do Sr. JOSÉ MAXIMIANO.
II - Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de julho de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 621091/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAIRO ANTONIO RODRIGUES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1255/12

I - Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem acerca da documentação juntada, constante da peça nº 17, bem como, acerca da ausência de apresentação do demonstrativo de cálculo, na forma indicada no Despacho nº 736/12 (peça nº 7).
II - Após, voltem conclusos.
III - Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de julho de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 86440/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GILSON VOLACO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1256/12

I - Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a inclusão na autuação, como interessados, da Secretaria de Estado de Administração e da Previdência - SEAP e da Procuradoria do Estado do Paraná.
II - Após, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que promova a intimação do atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência e do Procurador-Geral do Estado, para que se manifestem acerca da constitucionalidade e legalidade do Decreto nº 7774, de 16.07.2010, em face dos seguintes pontos:
a) Vedação expressa de edição de ato que resulte aumento de despesa de pessoal, prevista no parágrafo único do artigo 21, da Lei de Responsabilidade



Fiscal, nos 180 dias anteriores ao final do mandato;

b) Ofensa ao artigo 73, VIII, da Lei nº 9.507/97, que proíbe “fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos”;

c) Ofensa ao princípio da reserva legal, haja vista que o referido decreto instituiu nova modalidade de progressão na carreira de agente profissional, alterando a legislação que dispõe sobre essa matéria, para incluir critério não previsto no art. 9º da Lei nº 13.666, de 05.07.2002.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 138653/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA LUCIA DE PAULA URBAN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1257/12

I – Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a inclusão na autuação, como interessados, da Secretaria de Estado de Administração e da Previdência – SEAP e da Procuradoria do Estado do Paraná.

II – Após, retornem os à Diretoria Jurídica, a fim de que promova a intimação do atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência e do Procurador-Geral do Estado, para que se manifestem acerca da constitucionalidade e legalidade do Decreto nº 7774, de 16.07.2010 (peça 18, f. 27/29), em face dos seguintes pontos:

a) Vedação expressa de edição de ato que resulte aumento de despesa de pessoal, prevista no parágrafo único do artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos 180 dias anteriores ao final do mandato;

b) Ofensa ao artigo 73, VIII, da Lei nº 9.507/97, que proíbe “fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos”;

c) Ofensa ao princípio da reserva legal, haja vista que o referido decreto instituiu nova modalidade de progressão na carreira de agente profissional, alterando a legislação que dispõe sobre essa matéria, para incluir critério não previsto no art. 9º da Lei nº 13.666, de 05.07.2002.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 41396/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SONIA DE SOUZA BOMPEIXE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2108/12

Pelo Extrato de Petição Intermediária n.º 485934/12, o Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba requer a concessão de 60 (sessenta) dias para cumprimento da diligência determinada pelo Despacho n.º 1931/12.

2. Diante das circunstâncias do caso, concedo o prazo requerido.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹ Delegação autorizada pelo inciso IV do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 493308/10

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2113/12

Por meio da Petição Intermediária n.º 489522/12, o Município de Marumbi requer que seja recebido e autuado pedido de Certidão Liberatória, apresentando documentação visando possibilitar seu deferimento.

2. Encaminhem-se os autos para a Diretoria de Protocolo a fim de que, desentranhadas as peças 28, 29, 30 e 31, seja formado e autuado o pedido de

Certidão Liberatória, para posterior distribuição, nos termos regimentais.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 164042/12

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 46/12

Em cumprimento ao determinado pelo art. 61, p. único, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 110 da Lei Estadual n. 15.608/07, publique-se o seguinte extrato contratual:

EXTRATO DO 1º ADITIVO AO CONTRATO N. 14/2012.

Contratado: IMAGE TECHNOLOGY S/A,

Objeto: alteração da discriminação de valores a serem pagos a título de suporte e manutenção do software Ágiles e de consultoria.

Valor: sem alteração de valores

Vigência: a mesma do contrato original

CPL, 27 de julho de 2012.

Ivano Rangel de Oliveira

Presidente da CPL/TCE-PR

Matrícula 51.280-0

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 90863/12

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 69/12

Tendo em conta que o edital de licitação do Pregão Presencial n. 13/2012, cujo extrato foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n. 446, de 18 de julho de 2012 e no Jornal Tribuna do Paraná de 17 de julho de 2012, e que teve sua íntegra disponibilizada no sítio eletrônico do Tribunal de Contas, a qual constava expressamente como prazo máximo para a realização da vistoria o dia 27 de junho de 2012, procedeu-se à retificação do referido instrumento convocatório e à remarcação da data de abertura da sessão de julgamento do referido certame, conforme edital que se segue:

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL - TCE/PR Nº 13/2012

Objeto: A presente licitação tem por objeto a aquisição de veículos automotivos novos (zero quilômetro) como segue descrito abaixo:

LOTE 1 - 7 (sete) veículos sedan médio, automotivos, zero quilômetro com a finalidade de atender aos Gabinetes dos Conselheiros deste Tribunal de Contas;

LOTE 2 - 1 (um) SUV, automotivo, zero quilômetro, com a finalidade de atender ao Gabinete da Presidência deste Tribunal de Contas;

LOTE 3 - 1 (um) SUV, automotivo, zero quilômetro, com a finalidade de atender à Escola de Gestão Pública deste Tribunal de Contas;

LOTE 4 - 1 (uma) VAN, automotivo, zero quilômetro com a finalidade de atender as Inspetorias e Diretorias deste Tribunal de Contas no trabalho de fiscalizações.



DATA DE ABERTURA: 13 de agosto de 2012, às 15:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na praça Nossa. Sª. da Salete, s/nº - Centro Cívico - CItba. PR.

DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DOS ENVELOPES: 13 de agosto de 2012, até às 14:30 horas.

DATA DA VISTÓRIA: ATÉ 10 DE AGOSTO DE 2012.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site WWW.TCE.PR.GOV.BR, em "SALC - Licitações e Contratos". Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br. Curitiba, em 30/07/12. Ivano Rangel de Oliveira - Matrícula TC 51.280-0 - Pregoeiro e Presidente da CPL/TCEPR.

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 356262/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANGELO JOSE BIZINELI

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1762/12

Trata o presente de requerimento formulado pelo servidor Angelo José Bizineli, ocupante do Cargo de Consultor Técnico, por meio do qual requer sua aposentadoria com fulcro no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução nº 213/10), em que a unidade técnica opinou pela possibilidade da concessão do ato aposentatório nos termos pretendidos, o processo foi remetido à Diretoria Jurídica.

Esta por sua vez, em seu Parecer nº 10141/10, entendeu que são requisitos para a aposentadoria com proventos integrais o cumprimento dos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Alega a unidade instrutiva que o servidor preenchia à época do pedido os requisitos previstos no inciso I e III, faltando ao servidor os 15 (quinze) anos na carreira. Defendendo seu posicionamento, agregou ao parecer conceituação acerca do termo, que, resumidamente, define carreira como sendo a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo (Orientação Normativa MP/SPS nº 03/2004), corroborando seu entendimento com o parágrafo 1º art. 71, da Orientação Normativa MPS/SPS nº 01/2009, o qual aduz que na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV do art. 68 e no inciso III, do art. 69 deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

Por isso, entenderam que o cargo de consultor técnico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é cargo isolado, não estando inserido em carreiras, e, pelo fato de o servidor não possuir os quinze anos no cargo, não poderia requerer sua aposentadoria nos termos comentados:

Desse modo os ocupantes dos cargos de Consultor Técnico e Consultor Jurídico para preencher os requisitos de 10 (dez) anos de carreira do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e de 15 (quinze) anos de carreira do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, também terão que ter 10 (dez) anos ou 15 (quinze) no cargo, dependendo da fundamentação utilizada para a aposentadoria (art. 6º, da E.C. nº 41/03 ou artigo 3º, da E.C. nº 47/05, respectivamente).

À época do requerimento, o servidor possuía no cargo de Consultor Técnico o tempo de 11 anos, 05 meses e 12 dias (atualmente, mais de 13 anos), confundindo-se este tempo com o tempo de carreira.

Após o Despacho nº 1677/10-GP, a Diretoria de Gestão de Pessoas trouxe aos autos análise técnica descritiva do histórico do atual Plano de Cargos e Carreiras da Casa, conforme se transcreve (Informação nº 75/11):

O cargo de Consultor Técnico foi criado pela Lei 8.082 de 28 de maio de 1985, com a criação de 22 vagas.

"Art. 9º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, 22 (vinte e dois) cargos de Consultor Técnico, com vencimentos fixados no percentual de 106% (cento e seis por cento) do valor fixado no parágrafo único do artigo 6º.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo serão preenchidos por funcionários efetivos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas por ato de seu Presidente, com prévia aprovação do Plenário."

Neste momento, os cargos de consultor técnico estavam vinculados à carreira do servidor efetivo, por força do parágrafo único acima.

Esta situação também pode ser constatada pelo Provimento 01/86, que dispôs sobre a estruturação e atribuições das unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, artigos 14 e 15, que tratam das atribuições e da lotação do Consultor Técnico.

(...)

Portanto, pela análise de toda a legislação consultada, entendemos que o cargo de Consultor Técnico criado pela Lei 8082/85, nasceu dentro do quadro funcional, para servidores efetivos e de carreira, para assessoramento e trabalhos de nível técnicos destacados no Provimento 01/86. Foi tratado como cargo isolado a partir da Lei 9941/92 e toda legislação posterior, até o advento da Lei nº 14.507/2004, quando teve o mesmo tratamento dado para todos os cargos de carreira.

O cargo de Consultor Técnico foi extinto pela Lei Complementar 113/2005, e pela Lei nº 15.854/2008, por força do novo Plano de Cargos e Carreira, foi enquadrado no final da carreira de nível técnico superior, no nível de referência I-11.

Assim considerado, o requerente preenche todos os requisitos estabelecidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional 47/05, vez que está enquadrado funcionalmente na carreira de técnico de nível superior, no nível último nível de referência, I-11."

Por sua vez, o interessado juntou aos autos petição contestando o alegado pela Diretoria Jurídica, resumidamente:

- que a posse no cargo de técnico de controle contábil se deu em 10 de janeiro de 1994 e em 08 de janeiro de 1999 ocorreu a promoção ao cargo de consultor técnico, perfazendo assim o tempo de carreira de mais de 15 anos, enquadrando-se no único item que a Diretoria Jurídica entendeu não atender o servidor.

- que no âmbito do TCE/PR o quadro de cargos de provimento efetivo também são compostos de cargos isolados em extinção, como também reformulados, em que pese à imprecisão terminológica utilizada eventualmente nas leis de criação de cargos que usam a expressão "plano de carreira", quando na verdade constituem apenas planos classificados de cargos já que não instituem nenhuma carreira, sendo este o caso dos cargos então designados de técnico de controle contábil e de consultor técnico, o primeiro reformulado e o segundo em extinção.

- que no exercício de cargo em extinção, no caso de consultor técnico, impõe-se a contagem do período do "tempo de carreira", o lapso temporal do cargo anterior (técnico de controle contábil), porque extinto ou reformulado, não se pode desconsiderar a somatória dos cargos, sob pena de prejudicar o direito à aposentadoria.

- que se o cargo de consultor técnico não possui previsão de carreira (ascensão de nível e de classe), mas tão somente reajuste salarial, seria arbitrário desconsiderar a somatória de ambos os cargos, tendo em vista que com a reformulação/promoção o tempo anterior do cargo de técnico de controle incorporou ao patrimônio laboral do requerente, inclusive para o tempo de carreira.

- que o exercício do cargo de consultor não advém da exoneração de cargo anterior, mas sim de promoção ou reformulação e por isso, desconsiderar a somatória de tempo seria sustentar que ocorreu o provimento e posse de dois cargos efetivos, sendo que na prática houve um, reformulação/promoção.

- que cabe observar que para o exercício de ambos os cargos (técnico e consultor), é requisito básico a conclusão de curso superior em curso de graduação, sendo a reformulação/promoção para cargo com mesmo nível de escolaridade. Exemplifica a questão com o caso dos Desembargadores que contam para efeito de carreira o tempo no exercício de juiz monocrático.

- que a fixação pelo legislador do requisito de 15 anos de carreira objetivou garantir um período mínimo de vinculação ao Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, a quem incumbirá o pagamento do benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade plena, encontrando-se no caso, o requerente tendo o tempo mínimo exigido, pois o tempo total nos cargos totalizam mais de 15 anos.

- argumenta ainda que a norma constitucional não fez referência específica à carreira em que o último cargo encontra-se inserido, possibilitando de forma legítima a condição de contar tempo de carreira de cargo diferente, desde que do mesmo órgão ou Poder.

Em nova manifestação (parecer nº 2831/11), a Diretoria Jurídica ratificou os termos de seu opinativo anterior, entendendo pela impossibilidade de se admitir a soma dos exercícios em cargo de técnico de controle contábil, transformado em cargo de analista de controle, pertencente à carreira de nível superior, com o cargo de consultor técnico, que é ocupado atualmente pelo servidor interessado.

Instado a se manifestar, o Paranaprevidência entendeu ser perfeitamente possível a somatória dos referidos tempos, considerando que a vontade do legislador reformador foi de garantir um tempo mínimo na carreira junto ao Poder ou órgão em que o servidor encontra-se vinculado desde a data de sua posse. Assim, concluiu:

Portanto, face ao exposto, e considerando a situação funcional do Sr. Angelo José Bizineli no exercício de cargos na mesma carreira perante o Tribunal de Contas, conclui-se favoravelmente pela somatória do tempo de carreira do cargo de Controle Contábil com a do cargo de consultor técnico, cumprindo assim a exigência de 15 anos de carreira, nos termos do art. 3º da EC 47/05.

Pois bem. A Emenda Constitucional nº 41, em vigor desde 31.12.2003, aprofundou a reforma previdenciária iniciada pela Emenda Constitucional nº 20/98, estabelecendo em seu art. 6º, regra de transição para efeitos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, aplicável aos servidores que tenham ingressado no serviço público até a data de sua vigência, conforme segue:

"Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta



Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Revogado pela EC nº 47/2005.

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, em relação aos servidores em geral no que tange à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, abrandou os efeitos da reforma anterior, acrescentando regra de transição nos seguintes termos:

"Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadoria concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos dos servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo".

Para a definição do significado da expressão "dez anos de carreira" contida no inciso IV do art. 6º da EC nº 41/2003, assim como de "quinze anos de carreira" referida no inciso II do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, faz-se a utilização de critérios de interpretação constitucional. Ambas as normas de caráter transitório - art. 6º da EC 41/03 e art. 3º da EC 47/2005 - constituem exceções à regra geral, e conforme as normas de hermenêutica devem ser interpretadas restritivamente. Conforme Carlos Maximiliano:

"Interpretam-se estritamente os dispositivos que instituem exceções às regras gerais firmadas pela Constituição. Assim se entendem os que favorecem algumas profissões, classes, ou indivíduos, excluem outros, estabelecem incompatibilidade, asseguram prerrogativas, ou cerceiam, embora temporariamente, a liberdade, ou as garantias de liberdade. Na dúvida, siga-se a regra geral. Entretanto, em Direito Público esse preceito não pode ser aplicado à risca: o fim para que foi inserto o artigo na lei sobreleva a tudo. Não se admite interpretação estrita que entrave a realização plena do escopo visado pelo texto. Dentro da letra rigorosa dele procure-se o objetivo da norma suprema; seja este atingido, e será perfeita a exegese". (Maximiliano, Carlos apud Vieito, Aurélio Agostinho Verdade. Da Hermenêutica Constitucional. Minas Gerais: Del Rey, 2000, p. 82.).

Uadi L. Bulos afirma que a "linguagem do legislador é recheada de palavras, signos imprecisos, e não facilmente, ambíguos". E que "havendo ambiguidade, que não possa ser esclarecida pelo exame da própria Constituição, deve-se recorrer a fatos e elementos extrínsecos, tais como a legislação anterior, o mal a ser remediado...". (Bulos, Uadi Lammêgo. Manual de Interpretação Constitucional. São Paulo: Saraiva, 1997, p.79.)

Buscando a melhor forma de se aplicar a norma constitucional e os postulados pelos quais deve se orientar o intérprete, assim ensina Sergio Gomes:

"O princípio da unidade da constituição exige do intérprete a compreensão desta como um todo normativo, sistema constitucional, composto de princípios e regras que se harmonizam a visar à realização dos fins estabelecidos no texto constitucional. Pelo princípio da efetividade, o intérprete é convocado a contribuir para a concreção no plano fático dos valores previstos na Carta Magna, de tal sorte que as palavras nesta presentes não se tornem letra morta". (Gomes, Sergio Alves. Hermenêutica Jurídica e Constituição no Estado de Direito Democrático. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p.48.)

A reforma previdenciária levada a efeito pelas Emendas Constitucionais citadas objetivou essencialmente assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência social. A alteração das regras para aposentadoria voluntária por tempo de contribuição fez-se imprescindível, principalmente em relação à fixação de idade mínima para fruição do benefício e tempo mínimo no cargo em que se dará a aposentadoria, em face do aumento da expectativa de vida da população/beneficiários, mostrou-se insuficiente para o equilíbrio do sistema o mero pacto entre as gerações. Todavia, para servidor que tenha ingressado no serviço público anteriormente a 31.12.2003, ou a 16.12.1998, foram mantidos pelas Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005, respectivamente, a garantia de aposentadoria com proventos integrais e paridade plena aos ativos, desde que satisfeitos, dentre outros requisitos, o tempo de 10 ou 15 anos de carreira e de 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

Tais exigências, aliadas à delimitação de um período de contribuição, de idade mínima e de tempo de serviço público, objetivam o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência social, ao mesmo tempo em que atende ao princípio basilar da previdência social: o princípio da solidariedade. Como bem aponta Luis Roberto Barroso:

"uma das principais características do direito constitucional contemporâneo é a ascensão normativa dos princípios, tanto como fundamento direto de direitos, como vetor de interpretação das regras do sistema. (...) Pois bem: o sistema de previdência social é fundado, essencialmente, na ideia de solidariedade, especialmente quando se trata do regime próprio dos servidores públicos. (...) existe solidariedade entre aqueles que integram o sistema em um dado momento, como contribuintes e beneficiários contemporâneos entre si." (Reforma da Previdência. Análise e Crítica da Emenda Constitucional nº 41/2003 (doutrina, pareceres e normas selecionadas). Paulo Modesto (organizador). Belo Horizonte. Editora Fórum. 2004, pp. 136/137).

O legislador reformador ao fixar nas regras transitórias ora em comento, o requisito de 10 ou 15 anos de carreira objetivou garantir um período mínimo de vinculação àquele regime de previdência ao qual incumbirá o pagamento do benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade plena, com vistas à viabilizar a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial daquele.

Para efeitos de averiguação do implemento do requisito de tempo de carreira, computar-se-á, tão-somente, o tempo de exercício de cargo efetivo no ente da Federação em que se dará a aposentadoria já que doutrinariamente, a carreira está afeta diretamente a cargo efetivo como antes apontado.

De outro lado, tendo o legislador determinado expressamente que o servidor deverá contar com 05 (cinco) anos de exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, não cabe ao intérprete alterar tal requisito nas hipóteses em que o cargo não seja organizado em carreira.

Desta maneira, o requerente, que à época do pedido contava com mais de 38 anos de contribuição (atualmente mais de 40), enquadra-se perfeitamente no que foi explicitado acima, cumprindo com todos os requisitos dispostos na lei e, caso se atenda ao disposto nos pareceres da Diretoria Jurídica, estará a ser penalizado por conta de interpretação legislativa inadequada.

De fato, como exposto por mais de uma vez neste trabalho, o legislador ao instituir regras de transição para a aposentadoria voluntária, buscou primeiramente garantir um período mínimo de vinculação com vistas à viabilizar a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário pelo qual se concederá o benefício. Fácil observar que tal requisito foi cumprido pelo requerente, o qual foi nomeado para o Cargo de Técnico de Controle em 10 de janeiro de 1994, sendo promovido a Consultor Técnico em 08 de janeiro de 1999, perfazendo o requisito temporal faltante conforme opinativo da DIJUR, de 15 (quinze) anos na carreira.

Noutro aspecto, cabe mencionar a Orientação Normativa MPS/SPS nº 01/09, em seu art. 71, o qual aduz:

Art. 71. O tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios previstos nos arts. 68 e 69 deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.

§1º. Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV do art. 68 e no inciso III do art. 69 deverá ser cumprido no último cargo efetivo". (grifou-se)

Em que pese a Diretoria Jurídica afirmar ser o cargo de Consultor Técnico de carreira isolada, não é isto o que a norma transcrita quis mencionar quando tratou da matéria. Pode-se conceituar de maneira bem simplória cargo isolado como sendo aquele em que o servidor não pode seguir carreira, tal como o de Ministro de Tribunal Superior. Decidiu o Supremo Tribunal Federal em sede de Mandado de Segurança:

MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APOSENTADO. CARGO ISOLADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À VANTAGEM DO INCISO III DO ARTIGO 184 DA LEI 1711/52. LEI FEDERAL INAPLICÁVEL AOS MAGISTRADOS ESTADUAIS. FALTA DE IMPLEMENTAÇÃO DO TRIÊNIO LEGAL NO CARGO ISOLADO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI 6701/79. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Não sendo de carreira, mas isolado, o provimento do cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça não se dá por promoção.

2. Vantagem de 20% sobre os proventos condicionada a que o Ministro permanecesse no cargo por três anos, enquanto vigente a regra do artigo 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Federais.

3. Se a posse do impetrante no STJ se deu em 09 de agosto de 1990, operou-se o cumprimento de três anos no exercício do cargo em 09 de agosto de 1993, quando já revogada a lei concessiva da vantagem pleiteada.

(...)

(MS 24042 DF - Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA - Julgamento: 23/04/2003 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno) (grifou-se)

Difere-se o caso do requerente do acima transcrito, pois para ser promovido ao cargo de Consultor, deveria, conforme as regras vigentes à época, ser no mínimo, servidor efetivo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Assim, o dispositivo da Instrução Normativa não é aplicável ao caso em tela, pois trata na última parte do §1º de cumprimento de tempo no último cargo efetivo (excetuando-se os cargos isolados como o caso citado) quando o cargo em que se der a aposentadoria não constar no plano de carreira, o que em hipótese alguma pode ser aplicado ao requerente.

Diante do exposto, em que pese as considerações esposadas pela unidade jurídica, entendo pela possibilidade da concessão do ato aposentatório do servidor Angelo



José Bizinesi nos termos por ele solicitados, com fulcro no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05, em face do cumprimento de todos os requisitos exigidos pelas normativas de que tratam da matéria.
Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas e posteriormente à Diretoria de Finanças para as atualizações necessárias.
Após retornem para emissão de portaria.
Publique-se.
Curitiba, 30 de julho de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 543/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 482044/12-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor CARLOS JOSE PACHECO CARON, Matrícula nº 50.259-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 14 a 28 de julho de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 544/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 481633/12-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor MARCELO ARRUDA DE MELO, Matrícula nº 50.935-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 13 a 27 de julho de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de julho de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 545/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 238984/12, resolve
CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora JUÇARA ISABEL LEPREVOST, Matrícula nº 50.204-9, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, com os proventos de inatividade a que faz jus, anuais e integrais, no montante de R\$ 17.206,90 (dezesete mil, duzentos e seis reais e noventa centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, constantes do cálculo contido na Informação nº 474/12, da Diretoria de Finanças, às fls. 01, peça 22, Parecer nº 5050/12, da Diretoria Jurídica, peça 05, e ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 32.858/2012, PARANÁPREVIDÊNCIA, peça 20, dos autos acima referido.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 546/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 460159/10-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS, Matrícula nº 50.692-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, os 17(dezesete) dias restantes de sua licença especial,

referente ao 2º (segundo) quinquênio de função pública, para serem usufruídos a partir de 17/09/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 547/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 268991/10-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora SIRLEI VOLPATO DE OLIVEIRA, Matrícula nº 50.373-8, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, os 62 (sessenta e dois) dias restantes de sua licença especial, referente ao 2º (segundo) quinquênio de função pública, para serem usufruídos a partir de 12/07/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 548/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 397949/11, resolve
CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora LAURA SPENGLER ROSENAU, Matrícula nº 50.374-6, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, com os proventos de inatividade a que faz jus, anuais e integrais, no montante de R\$ 26.419,61 (vinte e seis mil, quatrocentos e dezanove reais e noventa e três centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, constantes do cálculo contido na Informação nº 473/12, da Diretoria de Finanças, às fls. 01, peça 23, Parecer nº 4894/11, da Diretoria Jurídica, peça 06, e ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 32.884/2012, PARANÁPREVIDÊNCIA, peça 20, dos autos acima referido.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 549/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 640070/11, resolve
CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora GLACI DA LUZ BANDEIRA DE LIMA FIGUEIRA, Matrícula nº 50.512-9, no cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, com os proventos de inatividade a que faz jus, anuais e integrais, no montante de R\$ 14.563,00 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e três reais), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, constantes do cálculo contido na Informação nº 475/12, da Diretoria de Finanças, às fls. 01, peça 31, Parecer nº 7843/11, da Diretoria Jurídica, peça 05, e ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 32.890/2012, PARANÁPREVIDÊNCIA, peça 28, dos autos acima referido.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 550/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 118318/12, resolve
CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora GILDA AMARAL CASSILHA, Matrícula nº 50.119-0, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no art. 3º da EC 47/05, da Constituição Federal, com os proventos de inatividade a que faz jus, anuais e integrais, no montante de R\$ 23.841,04 (vinte e três mil, oitocentos e quarenta e um



reais e quatro centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, constantes do cálculo contido na Informação nº 476/12, da Diretoria de Finanças, às fls. 01, peça 28, Parecer nº 3112/12, da Diretoria Jurídica, peça 5, e ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 32.872/2012, PARANÁPREVIDÊNCIA, peça 26, dos autos acima referido.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 551/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 142197/12, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora ELAINE CRISTINA MEGER, Matrícula nº 50.221-9, no cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, com os proventos de inatividade a que faz jus, anuais e integrais, no montante de R\$ 28.798,16 (vinte e oito mil, setecentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, constantes do cálculo contido na Informação nº 477/12, da Diretoria de Finanças, às fls. 01, peça 19, Parecer nº 4224/12, da Diretoria Jurídica, peça 11, e ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 32.882/2012, PARANÁPREVIDÊNCIA, peça 16, dos autos acima referido.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Presidente
Artagão de Mattos Leão Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Ivan Leilis Bonilha Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Ivan Leilis Bonilha Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Hermas Eurides Brandão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés Diretora Geral
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli Coordenadora Geral
Paulo César Sdroiewski Diretor de Gabinete da Presidência
Cristina Teresa Iwersen Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemael de Alencar Lima Diretor de Execuções
Eliane Rodrigues Guimarães Diretora Econômico-Financeira
João Luiz Giona Júnior Diretor Jurídico
Daniel Valle Diretor de Contas Estaduais
Mario Antonio Cecato Diretor de Contas Municipais
Eliás Gandour Thomé Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot Diretora de Tecnologia da Informação
Cintia Rosa Ferreira Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini Coordenadora de Auditorias
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca
Valmir José Denardin Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato Coordenador de Apoio Administrativo
Ivano Rangel de Oliveira Comissão Permanente de Licitação
Carlos Alberto Amaral Siqueira Controladoria Interna
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Ângelo José Bizineli 2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Tatianna Cruz Bove Iatauro 5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Alberto Hembercker 7ª Inspeção de Controle Externo

